

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 43

>>Portarias Pág. 46

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 47

>>Portarias Pág. 49

>>Concessão de Diárias Pág. 49

>>Avisos Pág. 51

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 53

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 54



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

- PROCESSO N.:** 3598/2008 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato n. 091/PGE/2008 - Construção do Bloco 04 do Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia - CPA (Palácio Rio Madeira).
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO).
RESPONSÁVEIS: **Erasmio Meireles e Sá** (CPF n. 769.509.567-20) – Atual Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) – Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;
Alceu Ferreira Dias (CPF n. 775.129.798-00) – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF n. 220.215.582-15) – Diretor Técnico Executivo do DEOSP à época;
Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF n. 692.663.442-49) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;
Luiz Fernando Marques da Silva Braga (CPF n. 079.567.383-34) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;
Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-082) – Contratada.
- ADVOGADOS:** Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;
Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5987;
José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471;
André Moreira Pessoa, OAB/RO 6393;
Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077.
- RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO N. 091/PGE/2008. CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 04 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00048/21- GABOPD (ID 1043640). SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2022-GABOPD

- Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008^[1], celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. (Concorrência Pública n. 013/08/CPLO/SUPEL/RO), para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
- Após extenso período de instrução, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão n. 45/2015-Pleno (fls. 4.420-4.421, vol. XVI), que teve como objetivo deliberar especificamente acerca da legalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atendimento à decisão prolatada no âmbito do Mandado de Segurança n. 0011661-02.2014.8.22.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- Naquela assentada, o Pleno desta egrégia Corte consignou que, de fato, houve variação imprevisível e desproporcional à variação esperada de mercado, considerando legal a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro realizada no contrato (segundo termo aditivo), e determinando, ainda, que o DEOSP/RO procedesse a reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, visto que a revisão contratual concedida alterou os custos dos insumos, com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008.
- Posteriormente, após a juntada de novos documentos e informações, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, oportunidade em que foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do DER/RO a fim de que fossem estornados os valores possivelmente pagos a mais, dentre outras medidas (fls. 5.637- 5.646, vol. XX).
- Em prossecução, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator à época, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0037/2017 (fls. 5650-5657, vol. XX), determinando à direção geral do DER/RO que instaurasse Tomada de Contas Especial, procedesse à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, providenciasse o estorno do valor pago a maior (R\$ 107.408,98), bem como promovesse a retenção dos valores das medições (R\$ 551.775,61).
- Ato seguinte, foram encaminhados novos expedientes, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos à Unidade Instrutiva, que se manifestou (fls. 8.431-8.434, vol. XXIX) no sentido de que fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir, e, conseqüentemente, fosse extinto o feito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

7. Em total discordância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 464/2018-GPEPSO (fls. 8.445-8.457, vol. XXIX), opinou para que os autos fossem novamente submetidos à Unidade Técnica Especializada, para fins de elaboração de análise consolidada, especialmente no tocante aos elementos constantes na decisão DM-GCVCS-TC 0037/2017, o que foi acatado pelo Relator (fls. 8.467-8.468, vol. XXIX).

8. O Corpo Instrutivo, por intermédio do Relatório Técnico de fls. 8.472-8.475, vol. XXIX, realizou a análise sobre três pontos principais: um possível dano ao erário; a estabilidade estrutural da obra; e a infringência formal relativa à não aplicação de sanções à contratada e em razão do atraso da obra. Por fim, após a análise das manifestações coligidas, a Unidade Instrutiva assim concluiu, *ipsis litteris*:

48. Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico reitera o relatório de fls. 8.431-8.434, opinando pelo arquivamento do feito.

49. Caso, porém, não seja este o entendimento do órgão julgador, requer sejam indicadas quais as diligências a serem adotadas por este Corpo Técnico a fim de prosseguir com a instrução.

9. Em sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o *Parquet* mediante o Parecer n. 131/2019-GPEPSO (fls. 8.496-8.502, XXIX), discordou do Corpo Técnico apenas em relação à efetiva comprovação do estorno do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos):

(...).

Quanto à determinação de estornar o valor de R\$ 107.408,997, não me parece claro se o jurisdicionado de fato a atendeu. Isso porque, em que pese as digressões formuladas em sentido afirmativo pela Assessoria Técnica da SGCE, o jurisdicionado assenta sua defesa, no que pertine ao tópico em questão, na alegada demonstração, mediante apresentação de documento idôneo, de haver providenciado o referido estorno. Nas razões de fls.5.703/5.713 [vol. XX] destes autos, assim se manifesta sobre o assunto, *verbis*:

(...).

Compulsando os fólios processuais, contudo, observa-se que a folha mencionada não consta dos autos. À fl. 6.004 do processo [vol. XXI], na qual deveria constar cópia da fl. 10.184 do processo administrativo do contrato 091/PGE/20089, acha-se, em lugar dela, cópia da fl. 10.177 daquele, de que consta a última parte da planilha da medição final da obra, na qual **não se acha demonstrado, de maneira clara e inequívoca, o aludido estorno do quantum pago a maior**.

Para sanar a dúvida, este *Parquet* especial, cioso do princípio da verdade real que anima a processualística desta Corte de Contas, diligenciou até a repartição governamental onde se encontrava o mencionado processo administrativo, dele obtendo, na ocasião, cópia da citada fl. 10.184, a qual ora se junta aos vertentes autos a fl. 8.491 [vol. XXIX].

No documento, contudo, ao contrário do alegado pelo Senhor Izequiel Neiva de Carvalho, tampouco se observa a demonstração, de modo claro e indubitável, do estorno do valor pago a maior, sobretudo por se tratar, o referido documento, de demonstrativo a respeito da análise, demonstração e aplicação de reajustamentos e não propriamente das medições, seara onde o Corpo Técnico inicialmente identificou o pagamento a maior. Posto isso, mister se faz que a Unidade Técnica especializada se debruce uma vez mais sobre os presentes autos, a fim de aferir se o quantum detectado como indevidamente pago restou, com efeito, restituído ao Erário, uma vez que não há menção expressa a respeito do estorno nas planilhas de medição da obra.

10. Esta Relatoria corroborou o entendimento firmado pelo MPC (fls. 8.506, vol. XXIX), retornando os autos ao Corpo Técnico para que fosse demonstrado, de maneira cabal e inequívoca, se houve a restituição do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

11. A assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 8.507-8.507-verso, vol. XXIX), com o fito de atender aos comandos emanados pelo Relator, solicitou à então Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura desta Corte para que se manifestasse em relação às seguintes questões: qual metodologia foi utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98; quais evidências embasaram a alegação de que houve pagamento à maior; se no cálculo realizado à época foi levado em consideração o reajuste promovido a partir da 10ª medição; e se a redução do saldo de inexecução contratual, mencionada na justificativa apresentada pelo jurisdicionado, teria o poder de influenciar no valor apontado.

12. A Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura emitiu então a informação de fls. 8.509-8.510, vol. XXIX, mencionando, em suma, o que segue:

(...).

Das informações solicitadas:

a) Qual a metodologia utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98, mencionado no item 14.1.2, do relatório de fls. 5.637-5.646.

a.1) Resposta à solicitação: As medições (1ª até a 51ª medição) sem revisão encontram-se dispostas no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, totalizando o montante de R\$18.217.420,55; contudo as referidas medições foram revisadas pelo DEOSP/RO, Relatório nº 026/14-JDR/GC/DEOSP, às fls 5509 verso a 5517 tendo como assunto a atualização da recuperação de realinhamento indevido, decisão monocrática nº 08/2011. No quadro às fls 5511 do referido documento, extrai que as medições revistas da 1ª até a 44ª medição totalizam o montante de R\$16.121.602,33 não incluso os reajustes; as medições revistas encontram dispostas às fls. 5515, 5516. Na instrução técnica às 5637 a 5646 verso, o corpo técnico desta Corte considerou o valor das medições revistas 1ª a 44ª medição

no montante de R\$16.121.602,33 adicionado os valores das medições da 45ª até a 51ª medição no total de R\$1.415.943,89, passando as medições até a 51ª medição a totalizar o montante de R\$17.537.546,22. Do quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, extrai-se os valores referentes aos pagamentos que totalizaram R\$18.196.730,81, não encontrando incluso o valor de R\$20.689,74, parcela referente a 50ª medição, por não encontrar nos autos a comprovação do referido pagamento. Do montante pago de R\$18.196.730,81 subtraindo a retenção de R\$551.775,61 apontado pelo corpo técnico, tem-se o valor pago, sem retenção de R\$17.644.955,20 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Conforme relatado até a 51ª medição foram medidos serviços que totalizaram R\$ 17.537.546,22, tendo sido pagos o montante de R\$17.644.955,20, verificando pagamento à maior, sem a efetiva liquidação da despesa no valor de R\$107.408,98 (R\$17.537.546,22-R\$17.644.955,20).

b) Quais as evidências constantes nos autos embasam a alegação de que houve pagamento a maior do valor acima mencionado.

b.1) Resposta à solicitação: A evidência do pagamento à maior do que o efetivamente medido até a 51ª medição, no montante de R\$107.408,98, foram demonstrados no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, fazendo constar as medições e correspondentes ordens bancárias (pagamentos), conforme metodologia e cálculos apresentados na informação anterior. O referido apontamento ocorreu quanto da instrução técnica em 31 de agosto de 2015, portanto sugiro que a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, proceda a análise dos documentos juntados a partir das fls. 5650, possibilitando a análise conclusiva quanto às medições e pagamentos.

c) Se, no cálculo realizado à época, foi considerado o reajuste promovido a partir da 10ª medição, nos termos informados na justificativa de fls. 5.703-5.713.

c.1) Resposta à solicitação: No cálculo apresentado na instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015, não foram considerados os reajustamentos.

d) Se a alegada redução do saldo de inexecução contratual mencionada na justificativa de fls. 5.703-5.713 teria o poder de influenciar no valor apontado como diferença (R\$ 107.408,98).

d.1) Resposta à solicitação: Conforme relatado no parágrafo 14.1.4 da instrução técnica às fls. 5637 a 5646 verso, o corpo técnico realizou vistoria nos serviços medidos até a 35ª medição da 36ª medição a medição final os serviços não foram vistoriados. Quanto aos valores glosados na medição final, alegações às fls. 5708, 5709; os documentos juntados pelo DER/RO às fls. 5760 a 5797, 5975 a 6004 referem-se à inconformidade de execução, gerando medição final negativa no valor de R\$306.410,86; as conferências de quantidades e qualidades dos serviços foram realizadas pela engenheira do DER/RO, Sra. Josiane Beatriz Faustino. Pelo exposto, entendo que a medição final, não influencia no valor apontado pelo corpo técnico de R\$107.408,98, pois o mesmo decorreu do equívoco (falha) da administração quanto ao pagamento à maior realizado até a 51ª medição, conforme relatado na letra "a" desta informação.

5 Observo que os documentos juntados pela defesa após a instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015 demonstram a aplicação de realinhamento nas medições, alterando as medições elencadas no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso; bem como foi apresentado encontro de valores realinhados e reajustados, os quais sugiro que sejam aferidos possibilitando assim verificar conclusivamente os valores finais efetivamente medidos e pagos.

6 Considerando ter sido respondidas as indagações solicitadas à esta Coordenaria de Obras, em observância ao despacho às fls. 8507/8705 verso, que os autos retornem a Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de relatório conclusivo por parte da Assessoria Técnica.

13. Por derradeiro, os autos retornaram à assessoria técnica da SGCE, que assim concluiu no tocante à restituição, ou não, de valor pago a mais no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho anteriormente proferido por esta Relatoria (fls. 8.512-8.515, vol. XXIX):

4. CONCLUSÃO

34. Diante da apreciação dos autos deste processo, no tocante especificamente à discussão com relação à restituição, ou não, de valor pago a maior no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho do relator (fls. 8506, vol. XXIX), e consignado também no derradeiro parecer ministerial (fls. 8496-8502v, XXIX), observa-se não restar comprovado, de maneira clara, o estorno do valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinação ao DER-RO para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomadas de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.360,55 pago a maior.

II – Quanto às questões relacionadas ao julgamento do processo, reiteram-se os relatórios técnicos e pareceres ministeriais precedentes.

14. Em conclusão, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPEPSO (ID 978850), o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar ao Diretor Geral de Estradas e Rodagem, Sr. Elias Rezende de Oliveira, ou quem o substitua legalmente, que, no prazo assinado pelo relator:

a) Apresente Laudo conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as defecções apontadas no relatório de vistoria técnica "in loco" [ID n. 978631];

b) Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 73 e 77 e ss. da Lei n. 8.666, de 1993, seja para emitir o termo de recebimento definitivo do objeto ou para declarar a extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68, de 2019, as medidas administrativas para obter o ressarcimento do Erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na referida norma, para fins de reaver o montante histórico de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico [ID n. 896625];

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a averiguar possível irregularidade na ocupação do edifício antes de emitidos os documentos hábeis que autorizam seu uso.

II – Julgar regular a execução do Contrato n. 091/PGE/2008, uma vez atendido o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior;

(...).

15. Em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0048/2021-GABOPD (ID 1043640) com o seguinte teor:

I – DETERMINAR ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta dias) adote as seguintes providências:

a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID=978631);

b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID=896625);

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

(...).

16. Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, o presente processo foi encaminhado para o Corpo Técnico, que assim se manifestou (ID 1194885):

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar à Seosp para que, tão logo conclua o procedimento licitatório com posterior contratação de empresa especializada, apresente a este Tribunal o respectivo laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, observando todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica *in loco* (ID=978631), na celeridade que o caso requer, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

II – Ofertar à Seosp, prazo derradeiro e improrrogável, determinando o cumprimento integral das questões dispostas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do item I da Decisão Monocrática n. 0048/2021-GABOPD, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório.

17. Por derradeiro, corroborando parcialmente a manifestação técnica, o *Parquet* de Contas assim concluiu (ID 1241951):

1 – (...) seja considerada “em cumprimento” a alínea “a” do Item I da DM-00048/21-GABOPD, devendo-se conceder outros 90 dias para apresentação da documentação à Corte, justificando-se adequadamente eventual descumprimento do prazo, sob pena de aplicação de nova multa, com fulcro no art. 55, da LCE 154/1996, e

2 – pelo descumprimento injustificado das alíneas “b”, “c” e “d” do Item I da DM-00048/21-GABOPD, em inobservância ao disposto no art. 39, §1º e §2º da Lei Complementar n. 154/96, com aplicação de penalidade de multa ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Secretário/SEOSP, prevista no art. 55, IV, da mesma legislação.

18. É o relatório. Decido.

19. Conforme relatado, trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda., para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

20. Em suma, no decorrer da instrução processual, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0048/2021 -GABOPD (ID 1043640), de 26.5.2021, a fim de determinar ao jurisdicionado a adoção das seguintes providências:

a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica *in loco* (ID=978631);

b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID=896625);

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

(...).

21. Em resposta, após anterior pedido de dilação de prazo, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), por meio do Ofício n. 831/2022/SEOSP-ASTEC, de 8.3.2022, subscrito pelo Secretário Erasmo Meireles e Sá (ID 1167958), informou que estão sendo adotadas medidas administrativas com vistas ao cumprimento do aludido *Decisum*, porquanto está sendo confeccionado termo de referência para contratação de empresa especializada, ligada ao ramo de inspeção predial, com o fito de confeccionar Laudo Conclusivo acerca da estabilidade estrutural da obra.

22. Na oportunidade, fora apresentado um “Laudo de Vistoria Técnica e Cadastro de Patologias Estruturais” (ID 1167960), acompanha do da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 2320228500105061 (ID 1167959), de autoria do Engenheiro Civil da SEOSP/RO, Senhor João Henrique Lacerda Melo Lima (CREA 10.128-D/RO).

23. No caso, tendo em vista que estão sendo adotadas providências administrativas para apresentação do sobredito laudo conclusivo/definitivo determinado por esta relatoria, considera-se em cumprimento a determinação colgida no item I, alínea “a”, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0048/2021 -GABOPD.

24. Quanto às alíneas “b”, “c” e “d” do item I do dispositivo da DM 0048/21 - GABOPD, não houve manifestação do Secretário da SEOSP/RO a respeito, o que implica dizer que aparentemente não foram cumpridas todas as determinações contidas na mencionada Decisão.

25. À vista disso, sem maiores digressões, reiteram-se as determinações impostas pela DM-00048/2021-GABOPD, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem o substitua, responda a este Relator acerca das providências que estão sendo tomadas, sob pena de multa, com base no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta dias) adote ou informe o andamento das seguintes providências consignadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 00048/21 - GABOPD (ID 1043640):

a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica *in loco* (ID 978631);

b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;

c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID 896625);

d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo de 60 (sessenta) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] O valor inicial da contratação foi de R\$ 14.146.194,86[1] (quatorze milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, e, posteriormente, foram realizados vários termos aditivos, que, conseqüentemente, aumentaram o valor inicialmente pactuado.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0807/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Valdecy da Silva.
CPF n. 350.408.902-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdecy da Silva, CPF n. 350.408.902-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 3.9.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1190636), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1195171, verificou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para a apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1190637) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1245414).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1190639).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor Valdecy da Silva, inscrito no CPF n. 350.408.902-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01684/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: Edmilson Facundo, CPF n. 631.508.832-53 – vereador presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.]

DM 0104/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Edmilson Facundo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1248060, concluiu que a gestão fiscal no primeiro semestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em 28/7/2022, de forma a observar ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 1.153.744,93, o equivalente a 1,86% da RCL do município (R\$ 61.940.005,72). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1] e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

7. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Edmilson Facundo, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (95% x 6%)

[2] (90% de 6%)

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01691/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Renato Garcia, CPF n. 820.484.362-34, vereador presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0108/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Renato Garcia, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1248210, concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em síntese, é o relatório.

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, foi publicado, intempestivamente, em 2/6/2022, em desarmonia com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Registre-se que o atraso constatado pela unidade técnica especializada desta Corte foi de apenas 02 (dois) dias, o que não comprometeu a presente análise.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

7. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Ariquemes, no 1º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 5.730.995,77, o equivalente a 1,60% da RCL do município (R\$ 357.852.544,66). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1] e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

8. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Renato Garcia, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (95% x 6%)

[2] (90% de 6%)

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01698/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49 – vereador presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0103/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Adriano de Almeida Lima, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1248239, concluiu que a gestão fiscal no primeiro semestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em síntese, é o relatório

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em 26.7.2022, de forma a observar ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Buritis, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 2.143.742,68, o equivalente a 1,91% da RCL do município (R\$ 112.396.936,96). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1] e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.
7. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Adriano de Almeida Lima, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Buritis, Adriano de Almeida Lima, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (95% x 6%)

[2] (90% de 6%)

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01723/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Claudécir Alexandre Alves, CPF n. 822.853.302-00 – vereador presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0107/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Claudécir Alexandre Alves, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1248942, concluiu que a gestão fiscal no primeiro semestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em síntese, é o relatório.

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em 27/7/2022, de forma a observar ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 1.441.422,88, o equivalente a 2,58% da RCL do município (R\$ 55.936.640,47). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1] e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.
7. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Claudécir Alexandre Alves, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Claudécir Alexandre Alves, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (95% x 6%)

[2] (90% de 6%)

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000509/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021). Objeto: Contratação de serviços de gestão da frota, aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de veículos, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

INTERESSADO: [\[1\]](#) **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) - Representante.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
ADVOGADOS: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO n. 7994) e Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6894). [\[2\]](#)
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05) - Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL;
Antonio Manoel Rebello das Chagas (CPF n. 044.731.752-00), Secretário Municipal Geral de Fazenda Gestão e Planejamento;
Marisson Pires Dourado (CPF n. 987.135.822-91), Assessoria Administrativa.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0117/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2022/PMCJ/CPL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTIDADES E PRAZOS, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO II, C/C § 4º, BEM COMO O ART. 44, § 1º (PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO), TODOS DA LEI N. 8.666/93 E, AINDA, AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AGRUPAMENTO IRREGULAR DE ITENS, EM DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 23, § 1º, TODOS DA LEI N. 8.666.93 E, AINDA, EM INOBSERVÂNCIA À SÚMULA N. 8 DO TCE-RO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POR MEIO DA DM 0033/2022-GCVCS-TCE-RO. MANUTENÇÃO DA TUTELA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 3º-A, *CAPUT*, E 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 [\[3\]](#) C/C ARTIGOS 62, INCISO III, 79, §§ 2º E 3º, 108-A, *CAPUT*, E 30, §1º, INCISO II, TODOS DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO. ACOMPANHAMENTO.

Cuida-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos seus representantes legais [\[4\]](#), protocolada em 10.3.2022 (ID 1169401), sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, cujo objeto é a contratação de serviços de “gestão da frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), aquisição de peças e materiais (incluindo pneus novos), manutenção preventiva e corretiva e abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificante e derivado, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio as atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados”, no valor estimado de **R\$10.526.846,83 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, pelo período de 12 meses.

Na peça vestibular, a Representante asseverou que as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, apresentaram possíveis restrições à competição do certame, posto que não fora estabelecido de forma clara e objetiva os critérios para a aferição do desempenho (quantidades e prazos) das empresas participantes, em afronta ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, a demandante questionou a inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do certame, licitados em um único lote: um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças e pneus, outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, acarretando, portanto, prejuízos à ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, sem a justificativa necessária, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO.

Diante disso, a empresa insurgente, requereu a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL, bem como qualquer ato de contratação referentes a este certame**, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo, juntado ao PCE em 14.3.2022 (ID 1169838), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a autuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0033/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 18.3.2021 (ID 1172480), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria deferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa insurgente, para que fosse **suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, li citados em um único lote, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93

Insta pontuar, que o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, comprovou por meio do Ofício n. 61/2022/GAB/PREFEITURA-CJ, de 23.3.2022 (ID 1175864), que o certame foi suspenso no dia 18.3.2022, com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21.3.2022, Edição 3182, conforme documento acostado no ID 1175865.

Nesse cerne, após as devidas notificações, conforme certificação constante nos IDs 1172602 e 1173248 e a manifestação apresentada nos autos, pelo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari (IDs 1175864 e 1175865), a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) pleiteou a este Conselheiro, por meio de Despacho, de 18.4.2022 (ID 1188625), a realização de diligências, com o fim de solicitar ao Município de Candeias do Jamari o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo n. 1638-1/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL.

Em seguida, diante da autorização deste Relator, conforme Despacho n. 0079/2022-GCVCS, de 20.4.2022 (ID 1190515), foi expedido o Ofício n. 110/2022/SGCE/TCERO, de 26.4.2022 (ID 1194530) ao Prefeito Municipal, com a solicitação do citado Processo Administrativo n. 1638-1/2021, o qual foi encaminhado a esta Corte, por intermédio do e-mail funcional da Senhora **Nadja Pamela Freire Campos**, Coordenadora da CECEX-07 e devidamente juntado neste processo (ID 1229051).

Continuamente, dado o arcabouço processual, foi emitido o Relatório Técnico juntado ao PCE em 27.7.2022 (ID 1238224), em que o Controle Externo **manifestou-se pela manutenção da tutela inibitória**, bem como **pela existência das irregularidades**, findando por concluir pela oferta ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis, extrato:

[...] 6. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios LTDA., conclui-se **pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades**:

6.1 De responsabilidade do Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, pregoeiro da CPL/PMCJ, CPF: 375.735.938-05, por:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (ID 1169396) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, além de serem restritos apenas ao serviço de gerenciamento de manutenção de frota, está em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.3;

6.2 De responsabilidade do Senhor Marisson Pires Dourado, assessoria administrativa, CPF: 987.135.822-91, por:

a. Elaborar o termo de referência da contratação (ID 1169396, pág. 48) organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, ferindo o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º e o art. 23, § 1º, todas da Lei n. 8666.93, e a Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.4;

6.3 De responsabilidade do Senhor Antonio Manoel Rebello das Chagas, secretário municipal geral de fazenda gestão e planejamento, CPF: 044.731.752-00, por:

a. Aprovar o termo de referência da contratação (ID 1169396, pág.48) organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, ferindo o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º e o art. 23, § 1º, todas da Lei n. 8666.93, e a Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.4;

6.4 De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, CPF: 852.636.212-72, por:

a. Autorizar o termo de referência da contratação (ID 1169396, pág. 48) organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, ferindo o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração previsto no art. 3º e o art. 23, § 1º, todas da Lei n. 8666.93, e a Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.4;

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **determinar a audiência** dos agentes elencados no item 6 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório;

b. **manter a tutela inibitória** concedida pela Corte na Decisão Monocrática DM-00033/22-GCVCS (ID 1172480), que ordenou a suspensão do certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até nova decisão desta Corte de Contas. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente Representação, com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Pessoa Jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), em síntese, visa verificar possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL**, consistentes nos seguintes fatos: **a)** ausência de critérios objetivos para qualificação técnica em quantidades e prazos; e, **b)** agrupamento irregular de itens.

Importante registrar que o procedimento licitatório foi aberto em 11.3.2022 (ID 1169820) e, com as propostas analisadas (ID 1169821), declarou-se vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), cujo no valor final ofertado foi de R\$9.793.125,61 (nove milhões, setecentos e noventa e três, cento e vinte e cinco mil reais e sessenta e um centavos), conforme IDs 1169822 e 1172161.

Além disso, como já disposto, foi comprovado perante este tribunal, que **o certame foi suspenso no dia 18.3.2022**, com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21.3.2022, Edição 3182 (ID 1175865), demonstrando, portanto, **o atendimento à determinação consignada no item II[5], da DM 0033/2022-GCVCS/TCE-RO**(ID 1172480).

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório inicial emitido pela Unidade Técnica com base nos fatos representados, consistente nas seguintes irregularidades:

No tocante **à ausência de critérios objetivos para qualificação técnica em quantidades e prazos**, a Representante alegou que o item 23.3.4 do Edital, “não estabeleceu de forma clara e objetiva todos os critérios para a aferição do desempenho (QUANTIDADES E PRAZOS) das empresas que participarão do certame”, em afronta ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Somado a isso, a empresa insurgente asseverou que a lacuna constante no instrumento convocatório, além de afrontar à norma, “deixa margem à subjetividade, atentando-se ao princípio do julgamento objetivo, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo”.

Nesse sentido, a interessada destacou a título de exemplo, o Pregão Eletrônico n. 876/2021 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL)[6], que ao exigir qualificação técnica em características, quantidades e prazos, atendeu o princípio do julgamento objetivo (Fis. 17/18, ID 1169400), extrato:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

[...] a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para o lote que esta participando.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta. [...]

Deste modo, a Representante frisou que por meio do princípio do julgamento objetivo, a Administração deve se ater tão somente aos critérios fixados no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, expôs que “quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da qualificação técnica da empresa licitante, abre-se com isso uma margem discricionária ao pregoeiro, o que se mostra juridicamente incompatível”.

Em exame ao Relatório Técnico, vislumbra-se que o Corpo Instrutivo se manifestou no sentido de que “a qualificação técnica é uma forma da administração se precaver de possíveis licitantes que não têm capacidade de executar o objeto da licitação”.

Com isso, o Controle Externo destacou a disposição contida no art. 30, inciso II c/c § 4º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(Grifos nossos)

Somado a isso, o Corpo Instrutivo ressaltou que o Tribunal de Contas da União (TCU), posicionou-se no sentido de que deve haver parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica operacional, extrato:

[...] 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, **de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes**, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que **as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual**, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; [...] Acórdão n. 914/2019-Plenário. Relator: Ana Arraes. Processo: 003.359/2019-0.

[...] 5.2.1 Em inúmeras assentadas (v.g. Acórdão 843/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 2377/2008, Rel. Min. Aroldo Cedraz e 3667/2009, Rel. Min. Substituto, André Luís de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; e 3197/2010-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **o Tribunal já advertiu para a necessidade de fixação nos atos convocatórios de critérios objetivos/parâmetros claros para verificação do atendimento das exigências de qualificação técnica**, rechaçando o uso de expressões vagas, suscetíveis de ampla margem interpretativa, ou simplesmente a mera reprodução de texto legal ("características semelhantes"), como se deu no caso concreto, cf. subitem 7.5.4, "b" e "d" do edital. Se não houve definição prévia pelo setor requisitante dos serviços cuja execução anterior deveria ser objeto de comprovação, não haveria de ser o pregoeiro que deteria competência para fazê-lo, a pretexto de estar avaliando a correlação entre os serviços executados preteritamente e aqueles que se pretende contratar, caracterizando esse agir típica usurpação de poder. [...] Acórdão n. 8.430/2011-Primeira Câmara. Relator: Weder de Oliveira. Processo: 026.443/2011-2.

[...] **É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Processo: 038.047/2021-7.

(Grifos nossos)

Contudo, a Equipe Técnica frisou que o TCU, também estabeleceu que, em regra, salvo, situações excepcionais, o limite máximo de 50% para os parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica operacional, vejamos:

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital **fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços** que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", **o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; [...] (Grifos no original). Acórdão n. 2924/2019-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Processo: 009.423/2019-2.

Assim, de acordo com o posicionamento exposto, o TCU entende que, quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

Para subsidiar a análise, importa transcrever a descrição dos **itens 22.3.4.1 a 22.3.4.4** do Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, **pertinentes às qualificações técnicas** (fls. 57/58, ID 1169448), os quais foram questionados nesta Representação, vejamos:

22.3.4 DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

22.3.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, exclusivamente em nome da licitante, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.

22.3.4.2 Conforme estabelecido no item 22.3.4.1, para fins de qualificação técnica, as Licitantes deverão **apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo.**

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que contemplem o serviço objeto desta licitação, qual seja, **o fornecimento de Sistema Integrado de Gerenciamento de Frota via cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, ou ainda, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos.**

a.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, estando as informações ali informadas sujeitas à verificação por parte da Administração, consoante disposto no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93.

22.3.4.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

22.3.4.4 Declaração formal que disporá ou já dispõe de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, inclusive declarando que dispõe ou disporá para a execução do contrato de profissional habilitado ou que detenha experiência em informática aplicáveis ao serviço, sob as penas cabíveis. (Grifos nossos)

Diante da transcrição, observa-se que **não foram indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação a quantidade e prazo, mas sim uma redação genérica** e, como asseverado pelo Corpo Técnico, esse fato prejudica a aplicação dos princípios do julgamento objetivo (art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93^[7]) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal^[8]) e, ainda, aumenta o risco de a Administração contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto licitado.

Nesse caminho, importa reprimir a manifestação preliminar deste Conselheiro, por meio da DM 0033/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1172480), no sentido de que “basta que as empresas concorrentes comprovem terem fornecidos os serviços de forma análoga ao objeto licitado, pouco importando, o quantitativo e o prazo, como estabelece o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93”.

Oportuno destacar também, como já manifestado tanto pela Equipe Instrutiva, como por este Relator no mencionado *decisum*, que o citado item 22.3.4.2, subitem a.1, **exigiu comprovação da capacidade técnica apenas para o serviço de manutenção, deixando de exigir para o serviço de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados.**

Nesse contexto, **corroborar-se com a instrução técnica, pela necessidade de chamamento do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, para manifestar-se a respeito da possível irregularidade aventada, posto que elaborou o edital do procedimento** (ID 1169397), com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, além de serem restritos apenas ao serviço de gerenciamento de manutenção de frota, em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93 e, ainda, ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

No que tange ao apontamento quanto ao **agrupamento irregular de itens**, em resumo a demandante questionou a inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do certame, licitados em um único lote: um sistema de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção com reposição de peças e pneus, outro sistema para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados, acarretando, portanto, prejuízos à ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, sem a justificativa necessária, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO, nos seguintes termos:

[...] Sem delongas, é necessário elucidar que o objetivo principal do procedimento licitatório é alcançar a máxima competitividade e economicidade para a Administração Pública, com a escolha da proposta mais vantajosa. Aliás, preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Grifo nosso]

Noutro giro, a lei retromencionada, aduz, ainda, que, aos agentes públicos, é vedada a inclusão e/ou admissão de condição que restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou seja, a própria letra da lei coibe situações como no caso em tela. Aliás, vejamos o que aduz o artigo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifo nosso]

Em sede de análise sumária, **nota-se que não há qualquer justificativa técnica hábil na união dos serviços de manutenção e abastecimento**, posto que são serviços completamente independentes, não havendo que se falar em interdependência de tais atividades, tampouco benefícios à Administração.

O malefício é oriundo da realidade dos mercados envolvidos, pois, como já retratado, a receita oriunda da rede credenciada interfere na formulação da taxa de gerenciamento a ser apresentada na licitação - sobretudo se for zero e negativa.

Na prática, as receitas oriundas da rede credenciada relativa ao abastecimento é menor do que comparada ao do serviço de manutenção veicular.

Dessa forma, verdade seja dita, limitar-se-á, sem justificativa, a taxa de gerenciamento de manutenção veicular.

Nessa esteira, evidencia-se a inobservância dos requisitos necessários para uma contratação agrupada, isto é, a Administração Pública não atentou-se a Súmula nº 8/TCE-RO que dispõe o seguinte:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. (Alguns grifos nossos)

Ante ao exposto, observa-se o descumprimento à súmula susomencionada, haja vista a ausência de justificativa técnica para o agrupamento. [...]

Em exame aos autos, extrai-se do Relatório Técnico, a seguinte análise quanto à possível irregularidade verificada, extrato:

[...] 31. **Em relação aos serviços de manutenção veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, além de serviço de reboque e socorro mecânico, verifica-se estreita relação entre eles, o que justifica a união em item único. Nesse sentido entendeu o TCU,** consoante se observa do trecho abaixo extraído do relatório do Processo nº TC 021.216/2018-5, cujo Acórdão nº 2083/2018-TCU-Plenário acompanhou a manifestação técnica:

[...] **O gerenciamento de contratos em que haja uma empresa realizando serviços de manutenção em veículos, cobrando suas horas trabalhadas, mas existindo outra empresa que forneça as peças automotivas desses serviços, ‘não é apenas ineficiente, mas extremamente perigoso, visto que é quase impossível determinar a responsabilidade das empresas por eventuais falhas nas manutenções’.** Essas dificuldades podem nascer de conflitos entre as diferentes contratadas, uma alegando que os problemas foram causados pelos serviços ou peças da outra. Isso causaria transtornos incalculáveis, sem perspectiva de resolução, pelo menos a curto e médio prazo, sendo resolvido apenas com perícia técnica. Isso causaria mais trabalhos em uma contratação que foi feita para diminuir problemas. Além disso, não é imaginável que, na prática, a Administração emita uma Ordem de Serviço junto à empresa gerenciadora, buscando credenciadas, realizando confronto de preços entre elas, com a finalidade de buscar o menor preço, e após os dias de diagnóstico no veículo (orçamento), a Administração emita mais uma Ordem de serviço junto à empresa de autopeças, para depois realizar o processo de compra, fazer os pagamentos. Passados todos esses procedimentos, a SRTb/AL entregaria as peças para a oficina credenciada contratada concluir os serviços. Tal conduta demandaria, no mínimo, semanas, não sendo conveniente para à Administração. [...] Da mesma forma, enquadra-se o serviço de Guincho, que é executado por oficinas credenciadas junto à Administradora dos serviços. É um serviço de uso eventual e será licitado o seu valor por KM rodado, bastando à Administração selecionar umas das empresas credenciadas para executar o serviço, podendo escolher diferentes empresas no decorrer da vigência contratual. Temos aqui um procedimento seguro, eficaz e eficiente, não embargando a competitividade.

32. **Quanto ao serviço de abastecimento de combustível automotivo licitado em lote único com o serviço de manutenção veicular preventiva e corretiva, verifica-se que, apesar de se referirem a dois serviços distintos, eles estão incluídos no gênero “gerenciamento de frota”,** atendendo o item c da Súmula n. 8 do TCE-RO, já que são prestados mediante intermediação de uma empresa gerenciadora, o que se denominou de “quarteirização”.

33. Identificou-se também que o agrupamento tem aptidão para produzir economia de escala, já que uma mesma empresa ofertando os dois serviços, normalmente em uma mesma plataforma e sob a mesma sistemática da quarteirização, tem a possibilidade de conseguir preços melhores.

34. **No entanto, apesar da possibilidade de os dois serviços serem licitados em lote/grupo único, identificou-se que, no caso concreto, os serviços estão sendo licitados em item único, e não em dois itens individualizados agrupados em lote único,** veja-se:

Figura 1 – Objeto da licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID
01	Gestão da Frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), Aquisição de Peças e Materiais (incluindo pneus novos), Manutenção Preventiva e Corretiva, e Abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificantes e derivados, com Operação de Sistema Informatizado via Internet e Tecnologia de Pagamento por meio de Cartão Magnético nas Redes de Estabelecimentos Credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio às atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados, por um período de 12 meses.	% taxa de administração

Fonte: ID 1169396, pág.29.

35. Ao licitar dessa forma, conforme bem alertou a representante nos parágrafos 24-28 deste relatório, **obriga-se que os licitantes ofereçam taxa de administração única para os dois tipos de serviços, perdendo-se economicidade e a escolha da proposta mais vantajosa, já que a receita auferida pela rede credenciada dos serviços de manutenção tende a ser maior do que a de abastecimento e, assim, possibilita taxas de administração mais baixas do que a ofertada em serviços de abastecimento.**

36. Apesar da proposta vencedora ter ofertado taxa de administração negativa (- 6,97%) (ID 1169822) e, conforme a ata do pregão eletrônico (ID 1237879), 4 empresas terem participado do certame, **a proposta não se traduz, no caso concreto, na proposta mais vantajosa para a administração.**

37. **Uma das formas possíveis de se organizar o certame corretamente seria a composição do lote/grupo único composto pela união dos dois itens individualizados, conforme exemplo abaixo:**

Quadro 1 – Licitação organizada em lote único.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidad e de Medida
1	1	Gestão da Frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), Aquisição de Peças e Materiais (incluindo pneus novos), Manutenção Preventiva e Corretiva com Operação de Sistema Informatizado via Internet e Tecnologia de Pagamento por meio de Cartão Magnético nas Redes de Estabelecimentos Credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio às atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados, por um período de 12 meses.	% taxa de administração
	2	Abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificantes e derivados, com Operação de Sistema Informatizado via Internet e Tecnologia de Pagamento por meio de Cartão Magnético nas Redes de Estabelecimentos Credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio às atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados, por um período de 12 meses.	% taxa de administração

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

38. Ao organizar o certame da forma preconizada no Quadro 1 acima, **possibilita-se a oferta diferenciada de taxa de administração de acordo com o serviço, sendo declarado vencedor quem ofertar, no conjunto, a melhor proposta.** Exemplo de proposta:

Quadro 2 – Simulação de proposta.

Serviço de Manutenção Veicular
Consumo estimado: R\$ 1.000,00
Taxa de administração: - 6% (negativa)
Valor da proposta: R\$ 940,00
Serviços de Abastecimento Veicular
Consumo estimado: R\$ 1.000,00
Taxa de administração: - 2% (negativa)
Valor da proposta: R\$ 980,00
Valor Total da Proposta: R\$ 1.920,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

(Alguns grifos nossos)

Como já manifestado por este Relator, na DM-00033/22-GCVCS (ID 1172480), “caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade, economicidade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração”.

Contudo, como asseverado pela Representante e pelo Corpo Instrutivo, não se vislumbrou nos autos, a exposição, clara, de justificativas técnicas plausíveis e quais seriam os benefícios da contratação conjunta dos serviços, para respaldar tal opção, tendo em vista, como demonstrado no Relatório Técnico, a possibilidade de organizar o certame pela união de dois itens individualizados, viabiliza a oferta diferenciada de taxa de administração de acordo com o serviço, sendo declarado vencedor quem ofertar, no conjunto, a melhor proposta.

Sobre o tema, cabe mencionar o posicionamento deste Tribunal de Contas, em sede do Acórdão AC2-TC 00249/19, proferido no Processo n. 782/2018/TCE-RO[9], o qual foi reprisado na Decisão Monocrática n. 0254/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 2789/2021/TCE-RO[10], *in verbis*:

Decisão Monocrática n. 0254/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES LICITATÓRIAS EVIDENCIADAS. **AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUERIMENTO CAUTELAR PREJUDICADO. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÃO PREVENTIVA.

1. **A ausência de parcelamento de objeto de licitação, em contrariedade ao que disposto na Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas, afigura-se com cláusula que restringe a competitividade do certame**, na medida em que pode excluir do rol dos possíveis licitantes as empresas que comercializam apenas uma das parcelas do serviço licitado, o que, por consequência, **pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.** [...]

[...] 25. A jurisprudência deste Tribunal Especializado é firme no sentido de que a licitação em lote único é admitida de forma excepcional, cabendo à Administração Pública, ao adotar tal procedimento, o ônus de comprovar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, consoante se denota do ementário do Acórdão n. 00249/19/2ªCM, proferido nos autos do Processo n. 782/18/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, *in litteris*:

EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. **A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, o que não houve no presente feito, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, c/c o artigo 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** [...] (Grifos nossos).

Nesse contexto, torna-se necessário, como proposto pelo Corpo Técnico, **o chamamento dos responsáveis ao feito para manifestarem a respeito do apontamento em tela**, tendo em vista a inexistência de justificativa plausível para a aglutinação de serviços no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (fls. 29/48, ID 1169396), que, a princípio, poderiam ser subdivididos em dois itens individualizados, ocasionando com isso, maior competitividade para o certame, em atendimento ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto nos artigos 3º e 23, § 1º, todos da Lei n. 8666.93 e, ainda, em observância à Súmula n. 8 do TCE-RO.

No campo da responsabilização, compete indicar que o Termo de Referência foi elaborado pelo Senhor **Marisson Pires Dourado**, Assessoria Administrativa, com a aprovação do Senhor **Antonio Manoel Rebelo das Chagas**, Secretário Municipal Geral de Fazenda Gestão e Planejamento e autorizado pelo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, conforme assinaturas lançadas no referido instrumento (fls. 48, ID 1169396).

Feitas tais considerações, corrobora-se o entendimento técnico, no sentido de manter a tutela antecipatória, a teor do disposto no item III da DM-00033/22-GCVCS (ID 1172480), uma vez que, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, ao passo que se manteve as irregularidades apontadas nesta Representação, e do *periculum in mora*, diante da possibilidade do Município de Candeias do Jamari efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação e com riscos de direcionamento do certame, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[11].

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal^[12]; artigos 3º-A, *caput*, e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[13] c/c artigos 62, inciso III, 79, §§ 2º e 3º, 108-A, *caput*, e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno^[14] desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM-00033/22-GCVCS, **determinando-se a Notificação** dos (as) Senhores (as) aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro responsável pelo procedimento, ou a quem lhes vier a substituir, para que **preservem a suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, haja vista a permanência das irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal; e, pela inclusão em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, em inobservância ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no art. 3º e art. 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666.93 e a Súmula n. 8 do TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade na autorização do termo de referência para a contratação, organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, objeto do Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, em desatendimento ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, previsto nos artigos 3º e 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666.93 e, ainda, em inobservância à Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme análise realizada no item 3.4 do Relatório Técnico (ID 1238224);

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), membro da Assessoria Administrativa, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade na elaboração do termo de referência da contratação, organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, objeto do Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, em desatendimento ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, previsto nos artigos 3º e 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666.93 e, ainda, em inobservância à Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme análise realizada no item 3.4 do Relatório Técnico (ID 1238224);

IV - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Antonio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Municipal Geral de Fazenda Gestão e Planejamento, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade na aprovação do termo de referência da contratação, organizado em item único, e não em lote único composto de dois itens individualizados, objeto do Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, em desatendimento ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, previsto nos artigos 3º e 23, § 1º, todos da Lei n. 8.666.93 e, ainda, em inobservância à Súmula n. 8 do TCE-RO, conforme análise realizada no item 3.4 do Relatório Técnico (ID 1238224);

V - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: 375.735.938-05), Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível irregularidade na elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, além de serem restritos apenas ao serviço de gerenciamento de manutenção de frota, está em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme análise realizada no item 3.3 do Relatório Técnico (ID 1238224);

VI - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens II, III, IV e V, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV e V, com cópias do relatório técnico (ID 1238224) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[15];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VIII - Ao término do prazo estipulado item VI desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, mantendo-se a autorização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[16] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[17];

IX – Intimando teor desta decisão a Representante, **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos Advogados, Dra. **Raira Viáxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e Dr. **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do RI/TCE-RO;

X - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 19 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1169394.

[3] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[4] Advogados **Raira Vláxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), conforme Procuração acostada no Documento ID 1169394.

[5] **III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96⁶¹ c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores: **Valter Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, **até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

[6] Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial para as unidades Centro de Diálise de Ariquemes, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal, Hospital Regional de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Laboratório de Fronteiras, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e Unidade Walter Bártolo” Missão 15ª USSFWB, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

[7] Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**. (Grifos nossos). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 17 agosto 2022.

[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 agosto 2022.

[9] Denúncia – Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 106/2017, que tem como objeto a contratação de empresa terceirizada para prestar serviços na seara previdenciária.

[10] Representação - Possível restrição à competição e direcionamento ilegal no Pregão Eletrônico n. 155/2021, Proc. Adm. n. 6289/2021.

[11] **Art. 55**. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

[12] Art. 5º [...] **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[13] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[14] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 79. [...] § 2º** Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] **Art. 108-A**. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011). [...] **Art. 30**. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.** (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 agosto 2022.


[15] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

[16] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 19 agos. 2022.

[17] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>. Acesso em: 19 agos. 2022.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0475/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Celma Mota da Silva Pontes.
 CPF n. 622.449.142-91.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREVI.
 CPF n. 390.317.722-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da Servidora Celma Mota da Silva Pontes, inscrita no CPF n. 622.449.142-91, ocupante do cargo de Professor (a), Classe “A”, matrícula n. 474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 067/GJTPREVI/2021, de 25.10.2021, (ID=1167572), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.080, de 27.10.2021, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 e art. 12 inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1183670), constatou a insuficiência dos documentos constantes nos autos para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, uma vez que os documentos constantes nos autos não supriam os ditames exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, pois constatou-se a ausência da Certidão de Tempo de Serviço – CTS, emitida pelo Instituto de Previdência, impedindo a correta apuração do tempo de serviço da interessada.

4. Convergingo com a Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0094/2022-GABOPD (ID=1202912) com a seguinte determinação:

I - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promover o envio da Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações, se for o caso, referente aos períodos laborados pela segurada Celma Mota da Silva Pontes, para fins de conclusão a análise dos autos.

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0094/2022-GABOPD, por meio do protocolo n. 03280/22, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREV, encaminhou a documentação que entendeu ser pertinente e justificou que a Senhora Celma Mota da Silva Pontes não teria encaminhado as Certidões de Tempo de Contribuição juntamente com as averbações.

6. No Relatório de Análise de Defesa, de ID=1246495, a Unidade Técnica propôs que o Instituto de Previdência de Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira deve inserir na Certidão de Tempo de Contribuição as devidas averbações, refazer e encaminhar nova planilha de cálculo dos proventos, incluindo no cômputo os períodos antes suprimidos.
7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
8. É o Relatório. Decido.
9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Celma Mota da Silva Pontes e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
10. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 e art. 12 inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016.
11. Conforme já descrito no relatório, o Corpo Técnico constatou que não havia sido encaminhada a Certidão de Tempo de Serviço – CTS, emitida pelo Instituto de Previdência, documento exigido pela Instrução Normativa n. 50/2017. Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência informou que a servidora não havia encaminhado as Certidões de Tempo de Contribuição juntamente com as averbações.
12. Em atendimento à Decisão Monocrática n. 0094/2022-GABOPD (ID=1202912), o Instituto de Previdência encaminhou o Ofício n. 017/GJTPREVI/2022 (Protocolo n. 03280/22, ID=390476) informando que a servidora Celma Mota da Silva Pontes somente apresentou as Certidões de Tempo de Contribuição em 18.4.2022, quando solicitou a revisão de cálculo dos proventos.
13. Na Certidão de Tempo Contribuição apresentada constam os períodos de 1º.4.1997 a 16.1.1998, 27.04.1998 a 28.01.1999, 4.5.1999 a 31.12.1999 e 28.6.2000 a 28.02.2010.
14. Contudo, no Relatório de Análise de Defesa de ID=1246495, o Corpo Técnico constatou que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI não teria inserido os períodos acima descritos na Certidão de Tempo de Contribuição, nem encaminhado a nova planilha de cálculo de proventos.
15. Desta forma, considero ser necessário determinar ao respectivo Instituto de Previdência que providencie a retificação da referida Certidão de Tempo de Contribuição e faça nova planilha de proventos adequada ao tempo de contribuição, a fim de sanear os autos para devê-la análise de legalidade e posterior registro.
16. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- I – Retifique** a Certidão de Tempo de Contribuição da Senhora Celma Mota da Silva Pontes para fazer constar os períodos de 1º.4.1997 a 16.1.1998, 27.04.1998 a 28.01.1999, 4.5.1999 a 31.12.1999 e 28.6.2000 a 28.02.2010;
- II – Retifique e encaminhe** nova planilha de cálculo dos proventos, incluindo no cômputo os períodos de 1º.4.1997 a 16.1.1998, 27.04.1998 a 28.01.1999, 4.5.1999 a 31.12.1999 e 28.6.2000 a 28.02.2010, bem como a nova ficha financeira atualizada.
17. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge
- Teixeira – GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.530/2022/TCE-RO (anexado ao Processo n. 3.357/2013/TCE-RO).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Monte Negro-RO.
ASSUNTO : Pedido de Reexame.
RECORRENTE : Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63, Prefeito Municipal.
ADVOGADO : Márcio Juliano Borges Costa, OAB/RO n. 2.347.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irresignação.
3. Pedido de Reexame não conhecido.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reexame (ID n. 1231562), interposto pelo **Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES**, por meio do seu causídico, **Senhor MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA**, OAB/RO n. 2.347, em face do Acórdão APL-TC 00112/22, proferido nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.
2. O mencionado *decisum*, dentre outras deliberações, declarou o não cumprimento da determinação encartada no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na Decisão Monocrática n. 0155/2021-GCJEPPM, exarados nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO e, em razão disso, aplicou-lhe sanção pecuniária no importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais).
3. Irresignado com os termos proferidos pelo citado acórdão, a Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame e alegou, em síntese, que atendeu suficientemente às determinações proferidas por este Tribunal de Contas.
4. Na oportunidade, o Recorrente requereu a certificação nos autos do protocolo do Documento n. 6.411/2021, que, segundo a sua alegação, demonstra o encaminhamento da documentação relacionada à conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial atuada sob o n. 293-1/2017 e do Relatório Final da Comissão Processante, bem como da manifestação do Órgão do Controle Interno do Município de Monte Negro-RO.
5. Por fim, solicitou a declaração do cumprimento tempestivo das determinações emanadas por este Tribunal de Contas, com a conseqüente "revisão e extinção da multa individual e demais determinações impostas ao Recorrente [...]" (ID n. 1231562, p. 9).
6. O Departamento do Pleno deste Tribunal, à pág. n. 12 do ID n. 1236089, certificou que o presente recurso, interposto em 14 de julho de 2022 – vide Recibo de Protocolo de ID n. 1231562, à pág. n. 10 –, é intempestivo.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do juízo de admissibilidade

9. Impende dizer, de início, que o presente **Pedido de Reexame** (ID n. 1231562), manejado pelo **Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES**, via Documento registrado sob o n. 4.234/2022, protocolizado em **14 de julho 2022**, em face do Acórdão APL-TC 00112/22, exarado nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **não merece ser conhecido**.
10. **O recurso em testilha preenche os pressupostos recursais intrínsecos** (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer), **porém, não atende ao pressuposto extrínseco relacionado à tempestividade**. Explico.
11. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que, na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], o prazo para interposição de Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.
12. No caso em tela, constata-se, mediante o teor vertido na Certidão de ID n. 1221057, que o **Acórdão APL-TC 00112/22**, lançado nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO, **restou disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.618, de 23 de junho de 2022** (quinta-feira), **considerando-se como data da publicação o dia 24 de junho de 2022** (sexta-feira), primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011^[2], de

maneira que **o termo a quo do prazo recursal se iniciou em 27 de junho de 2022** (segunda-feira), primeiro dia útil imediato a data da publicação do *decisum* objurgado, nos moldes da normatividade preconizada no art. 99 do RI/TCE-RO[3].

13. Em sendo assim, **o prazo fatal para que o Recorrente interpusse recurso findou no dia 11 de julho de 2022**, na forma do disposto no art. 45, Parágrafo único[4], c/c art. 32, *caput*[5], ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, **razão pela qual o recurso aforado é manifestamente intempestivo**, uma vez que foi interposto quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, dado que o intento recursal foi protocolado no dia **14 de julho de 2022**, é dizer, quando já transcorridos 3 (três) dias após o termo final para a apresentação da irresignação da decisão combatida.

14. Faceado com a temática *sub examine*, assim tenho exarado pronunciamento jurisdicional especializado no sentido de não conhecer de recurso intempestivo, senão vejamos o Acórdão AC1-TC 01057/19, proferido no Processo n. 2.031/2019/TCE-RO, e o Acórdão APL-TC 00022/21, exarado no Processo n. 2.459/2019/TCE-RO, ambos de minha relatoria.

15. Posto isso, **a medida que se impõe é o não conhecimento do presente Pedido de Reexame**, interposto pelo **Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES**, CPF n. 677.527.309-63, Prefeito Municipal, por intermédio de seu patrono, **Senhor MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA**, OAB/RO n. 2.347, **uma vez que é manifestamente intempestivo**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 45, *caput*, c/c o art. 31, Parágrafo único, e o art. 32, *caput*, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 91, *caput*, do RI/TCE-RO, **o presente Pedido de Reexame**, manejado pelo **Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES**, CPF n. 677.527.309-63, Prefeito Municipal, por seu advogado constituído, **Senhor MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA**, OAB/RO n. 2.347, em face do Acórdão APL-TC 00112/22, registrado nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO, **porquanto é manifestamente intempestivo**, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal;

II – INTIMEM-SE o Recorrente e o respectivo Advogado, todos nominados no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão ao Relator dos autos originários (Processo n. 3.357/2013/TCE-RO), **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie;

IV – PUBLIQUE-SE;

V- JUNTE-SE cópia desta decisão nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO;

VI – APENSEM-SE os presentes autos no procedimento originário, após o trânsito em julgado deste procedimento recursal.

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se

[2] Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

[3] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, exclui-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

PROCESSO: 02155/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Município de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Eliezer Silva Pais, CPF n. 526.281.592-87
 Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RENOVAÇÃO DA ORDEM.

DM 0117/2022-GCJEPPM

1. O presente feito foi autuado com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, que trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

2. Nesta quadra processual, está-se a averiguar o cumprimento da DM 0182/2020- GCJEPPM (ID 979375), cujo dispositivo segue:

17. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, o Senhor Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622- 15), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação devidamente preenchido por comissão criada para este fim, seguindo o modelo acostado ao ID 968185, de acordo com o Quadro 27, conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, contendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos em dia, mês e ano de cada projeto ou atividade, a fim de nortear os monitoramentos que esta Corte de Contas vêm executando;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Monte Negro, o Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que encaminhe a Corte relatórios mensais acerca do cumprimento e andamento dos prazos a serem previstos no cronograma detalhado e no plano de ação futuramente apresentados, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão, do plano de ação (ID968185) e do relatório técnico acostado ao ID971129 destes autos; De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação e, na sequência, inicie a etapa de monitoramento; sem a apresentação de documentação/manifestação, venham-me os autos conclusos;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário, inclusive publicando esta decisão; e

VI – Sobrestar os autos no Pleno até o prazo final concedido.

3. Desta feita, foram enviados (por e-mail, conforme ID 985704 e 985705) os Ofícios ns. 0026/2021-DP-SPJ e 0029/2021-DP-SPJ (IDs 981149 e 981159), aos senhores Ivair José Fernandes e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, respectivamente Prefeito e Controlador Interno de Monte Negro à época.

4. Ocorre que, tais expedientes supra restaram sem confirmação de recebimento e o ato processual (notificação) não foi confirmada por certidão.

5. A despeito disto, o Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, ex-controlador interno (doc. 00915/21, protocolo em 8.2.2021, ID 991774, 991773, 991772, 991771 e 991775), e o Senhor Eliezer Silva Pais (doc. 02186/21, protocolo em 17.3.2021, ID 1006656, 1006657 e 1006658), atual controlador interno, compareceram aos autos e apresentaram suas manifestações (tempestivamente, conforme certidão ID 1047127).

6. Idos os autos ao Controle Externo, a unidade técnica responsável (relatório técnico de ID 1204037), ao tempo em que enfatizou as reiteradas determinações para que o poder municipal - por seus agentes - apresentasse plano de ação e o respectivo acompanhamento pela controladoria interna, na forma de relatórios mensais, aduziu que os documentos apresentados foram os mesmos já juntados e analisados preferentemente e que não atendem às determinações desta relatoria, culminando por propor o que segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Considerar parcialmente atendida a DM 0182/2020- GCJEPPM;

b) Determinar que o atual controlador-geral continue a acompanhar as ações realizadas pelo município, visando dar cumprimento à legislação ambiental, e apresente os resultados em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, os quais poderão subsidiar futuras auditorias;

c) Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

7. Lado outro, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota Ministerial 0007/2022-GPYFM (ID 1241116), ao ponderar fundamentadamente a ausência de notificação válida e regular do atual prefeito municipal de Monte Negro, responsável pela elaboração do plano de ação, propugnou que os autos deveriam *retornar ao Departamento do Pleno para integral cumprimento dos itens V e VI da DM 0182/2020- GCJEPPM*.

8. Assim retornam os autos a este gabinete para deliberação.

9. Decido.

10. Sem delongas, pontuo que a DM 182/20 - GCJEPPM (ID 979375) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2257, de 18.12.2020, e teve por data de publicação o dia 7.1.2021 (vide Certidão ID 979775).

11. Ademais, os Ofícios ns. 0026/2021-DP-SPJ e 0029/2021-DP-SPJ (IDs 981149 e 981159) que se destinavam a cumprir ordens da Decisão em comento, dirigidos, respectivamente, ao Prefeito e ao Controlador Interno de Monte Negro da época, os senhores Ivair José Fernandes e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, foram enviados via e-mail, conforme se depreende dos arquivos de IDs ns. 985704 e 985705.

12. Ocorre que, compulsando os autos, afirmo, tal qual o MPC, que não houve confirmação de recebimento dos e-mails (e se houve confirmação, não houve sua juntada aos autos) e, principalmente, que o ato processual de notificação não foi confirmado por certidão pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

13. De fato, com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação são, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Vejamos:

RESOLUÇÃO N. 303/2019//TCE-RO

Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a transmissão de peças processuais, a citação, a notificação e a intimação, por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o procedimento de citação, notificação e intimação, por meio eletrônico, propiciará maior celeridade, economia e efetividade em relação ao meio postal ou por oficial de diligência;

(...)

CAPÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 39. O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

(...)

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

(...)

Art. 53. Ficam alterados o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, (...)” grifo nosso.

REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 005/TCER-96)

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO);

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução no. 109/TCE-RO/2012);

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução no. 109/TCE-RO/2012);”

(...) § 8º: As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

14. Como dito, os autos somente exibem o encaminhamento dos ofícios por email, ausente a certificação da notificação ou a confirmação de recebimento dos ofícios pelos destinatários. Ato contínuo, não há registro de que foram encaminhados por via postal ou por oficial de diligência, como preleciona a lei de regência.

15. Registre-se que, embora o Senhor Eliezer Silva Pais (controlador) tenha comparecido aos autos espontaneamente, suprimindo a falta de notificação, tal situação não se estende/comunica ao prefeito, razão por que ao tempo em que visualizo ausência de notificação válida deste (prefeito), acato a solução ministerial para devolver o feito ao Departamento do Pleno para efetivação do comando com relação ao chefe do executivo municipal.

16. Sobre o assunto, foram as bem lançadas considerações ministeriais (Cota Ministerial 0007/2022-GPYFM, ID 1241116):

(...)

Entretanto, em exame aos autos, percebe-se que o processo não se encontra em condições de passar por um exame conclusivo, tendo em vista que não foi realizada notificação válida do atual prefeito municipal, responsável pela elaboração do plano de ação.

É cediço que, no âmbito dos processos que se desenvolvem no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as citações e as notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 30 do Regimento Interno. Na ausência de cadastro do interessado, são, então, realizadas pelos correios, por mandado ou, ainda, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, *in verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012) III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução no. 109/TCE-RO/2012)

Nesse contexto, entende-se que a comunicação aos destinatários da DM 0182/2020- GCJEPPM deveria ter sido realizada por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos na Resolução 303/2019/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Esse normativo prevê que:

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

Ocorre que estes autos somente exibem o encaminhamento dos ofícios por email, sem que tenha sido juntada a certificação da notificação ou a confirmação de recebimento pelos destinatários. Também não há registro de que foram encaminhados por via postal ou por oficial de diligência.

Embora o Senhor Eliezer Silva Pais tenha comparecido aos autos espontaneamente, suprimindo a falta de notificação, o mesmo não se observa em relação ao prefeito, que nada apresentou.

Ressalte-se que a ausência de notificação válida implica nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados e da decisão deles resultante, devido à violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.
3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.
4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.
5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.
6. Questão de Ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

(...)

17. Ante o exposto, decido:

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno desta Corte que cumpra, validamente, na forma da Resolução n. 303/19, os atos processuais de notificação do atual Prefeito do município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, acerca do teor da DM 0182/2020- GCJEPPM (ID 979375), observando-se também o item IV daquele *decisum*.

II – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02360/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos - Transporte Escolar
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00355/2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38 – Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
Rosana Silva Souza de Oliveira, CPF n. 652.010.512-00- Secretária Municipal de Educação
Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67 - Controladora-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00355/21. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. PRIMAZIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO/COLABORATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ALERTA.

1. Verificado o cumprimento parcial de decisão exarada por esta Corte de Contas, revela-se razoável a concessão de novo prazo para a comprovação na sua integralidade, em prestígio à natureza colaborativa e pedagógica dos Tribunais de Contas, deixando o caráter punitivo/sancionador como instrumento subsidiário.
2. A documentação acostada aos autos não veio acompanhada do plano de ação comprobatório da adoção das medidas determinadas, motivo pelo qual se renova o prazo para devida comprovação, cuja persistência na omissão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0102/2022-GCESS

1. Trata-se de processo instaurado para o monitoramento do cumprimento do acórdão APL-TC 00247/17, prolatado no processo 04119/16, que versou sobre auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016,
2. Decorrido o prazo legal ofertado no *decisum* sem a comprovação do cumprimento de parte das determinações e/ou apresentação de justificativas, por meio do acórdão APL-TC 00355/21 foi aplicada ao ex-Prefeito, Olvindo Luz Dondé, a penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 da LCE 154/96.
3. Na oportunidade, também foi determinado à atual Prefeita, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, à Controladora-Geral, Samia Maria Carneiro de Abreu, bem como à Secretária Municipal de Educação, Rosana Silva Souza de Oliveira, que, no prazo de 60 dias, informassem à adesão (ou não) do Município ao programa estadual ir e vir, bem como elaborassem e apresentassem à Corte de Contas um plano de ação das medidas a serem adotadas para o cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-T 247/17, o qual deveria constar um cronograma das ações a serem executadas.
4. A instrução processual, neste momento, encontra-se na fase acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00355/21 assim prolatado, *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atendido o escopo da presente fiscalização, haja vista o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo n. 4119/16), nos termos do quadro comparativo constante do item 3.2 do Relatório Técnico ID 945261);

II – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, que informe se o município aderiu ou não ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, desenvolvido pelo Governo do Estado em parceria com a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, o qual contém o estudo de impacto do projeto em todos os municípios;

III – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, à Secretária Municipal de Educação, Leila Brito Ribeiro Nery, CPF n. 643.691.962-72, e à Controladora-Geral do Município, Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67, ou quem vier a substituí-las, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 247/17, Processo n. 4119/2016, do qual deverá constar cronograma de atividades a serem executadas, sendo o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado realizado via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO;

IV – Aplicar pena de multa ao ex-prefeito municipal de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, no montante de R\$ 4.050,00, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em vista do descumprimento das determinações inseridas nos itens: 4.1.1 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.22 do Acórdão APL – TC 00247/17 (Processo n. 4119/16);

V - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da pena de multa cominada no item antecedente;

VI – Alertar que a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não seja recolhida a multa, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

5. Devidamente notificadas do teor do *decisum*, a Prefeita^[1] e a Controladora-Geral do Município^[2], encaminharam a documentação acostada aos IDs 1210505 e 1210506. A atual Secretária Municipal de Educação, Rosana Silva Souza de Oliveira, embora instada pessoalmente^[3], ficou-se inerte.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Conforme relatado, retornam os autos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações contidas no acórdão APL-TC 0355/21.

9. Do exame de todo acervo encartado aos autos, constata-se que a documentação encaminhada pela Prefeita e Controladora-Geral, não é suficiente para comprovar o cumprimento total do *decisum*, uma vez que se refere apenas à adesão do município de Pimenteiras do Oeste ao programa estadual ir e vir, inexistindo qualquer manifestação quanto à elaboração do plano de ação requisitado no item III.

10. Desta feita, não obstante o descumprimento parcial da decisão, mas em primazia ao caráter colaborativo e pedagógico do Tribunal de Contas, revela-se razoável que a penalidade sancionatória sobrevenha como instrumento subsidiário, de sorte que, nesta oportunidade, reitero a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00355/21, concedendo novo prazo improrrogável de 60 dias.

11. Isto posto, decido:

I - Considerar cumprida a determinação consignada no item II, do acórdão APL-TC 00355/21;

II - Reiterar a determinação contida no item III do acórdão 0355/21, **fixando o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento da notificação, para que a atual Prefeita, Valéria Aparecida Marcelino, a Controladora-Geral, Samia Maria Carneiro de Abreu, bem como a Secretária Municipal de Educação, Rosana Silva Souza de Oliveira, ou quem venham a substituir legalmente, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas um plano de ação

comprobatório das medidas a serem adotadas para o cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 247/17, o qual deve constar um cronograma de atividades a serem executadas;

III - Alertar as responsáveis que o não cumprimento da determinação acima, poderá ensejar a aplicação da pena de multa estabelecida no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação dos responsáveis, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise;

V - Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão;

VI - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Resposta ofício acostado ao ID
[2] Defesa protocolada sob o número 03122/22 - acostada na aba "juntados/apensados".
[3] ID 1208102 - e-mail comprovando o recebimento do ofício 0694/2022-DP/SPJ

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0359/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Cristina Maria de Paula Silva.
CPF n. 081.197.288-74.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Cristina Maria de Paula Silva**, inscrita no CPF n. 081.197.288-74, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula n. 29034, com carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 194, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID=1162201), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, (ID=1170118), constatou que a servidora não atingiu o tempo de contribuição exigido pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ao passo que o mínimo exigido é de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, sugeri a baixa dos autos em diligência.
- Em consonância com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0056/2022 – GABOPD (ID=1182181) determinando a seguinte sugestão, *in verbis*:

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Apresente esclarecimentos** quanto à fundamentação legal que deu base à concessão do benefício à Senhora **Cristina Maria de Paula Silva**, sem que esta tenha alcançado o tempo de contribuição exigido pelo inciso I do art. 3º da EC 47/2005.

5. Em resposta, o Ipam, por meio do Ofício n. 0816/2022/PRESIDÊNCIA (ID=1189037) encaminhou a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, bem como Parecer n. 427/2022/PROGER/IPAM (ID=1189038, 1189039).

6. O Corpo Técnico (ID=1228899), ao analisar a documentação juntada ao presente processo, constatou que o período de 1º.3.1990 a 9.3.1993, mencionado na Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social/INSS, não consta como averbação na Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Ipam, razão pela qual, sugeriu novamente a baixa dos autos em diligências.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Cristina Maria de Paula Silva**, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

10. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, o Instituto Previdenciário por meio da nova documentação, encaminhou a Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social – INSS (ID=1189038), no entanto, observa-se que o período de 1º.3.1990 a 9.3.1993, mencionado na Certidão do INSS, não consta como averbação na Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Município (ID=1162202), razão pela qual, persiste o não preenchimento do tempo de contribuição exigido no inciso I do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que não possuía 30 anos de contribuição, computando-se apenas 27 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição.

11. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, se faz necessário que o órgão previdenciário apresente a devida averbação do tempo contido na CTC oriunda do INSS.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Demonstre a devida averbação na Certidão de Tempo de Contribuição o período de 1º.3.1990 a 9.3.1993, computado na Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social – INSS, para que esta Corte de Contas compute a fim de que à Senhora **Cristina Maria de Paula Silva** tenha direito a aposentadoria de acordo com a fundamentação legal do ato concessório.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01324/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possível irregularidade na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

INTERESSADO: [Câmara Municipal de Porto Velho/RO](#)

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0116/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO CONCEDENDO TUTELA PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 664/CMPV/2022, DE 03/05/2022, OU QUALQUER OUTRA NORMATIVA QUE INSTITUA/CONCEDA REVISÃO ANUAL, POR TOTAL AFRONTA AO MODERNO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE (TEMA N. 1192 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.344.400/SP) 18, BEM COMO DE DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) NO DESCUMPRIMENTO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2º; 39, §§ 1º E 2º; E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1º E 2º; ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO. AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com imposição de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, em face de possível irregularidade praticada na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de "recomposição" salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

No contexto, esta Relatoria, no dia 04.07.2022, em sede da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO^[3], deliberando acerca da proposta de encaminhamento dada pela manifestação inicial da Unidade Instrutiva (ID 1221291), proferiu a seguinte decisão:

DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, sobre possível irregularidade no aumento de subsídios de vereadores do Município de Porto Velho/RO concedido por meio da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-C do Regimento Interno;

II – Deferir, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[5] para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)^[6], bem como de Decisões desta Corte de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou que lhe vier a substituir**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

IV – Intimando teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e à **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo n. 02638/21/TCE-RO** que trata da análise de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2021/2024;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido na forma do item II, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[7] - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**;

Notificado acerca do teor da referida decisão monocrática no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), o Nobre Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, deixou correr *in albis* o prazo concedido no item II do referido *decisum*, quedando-se inerte em cumprir a decisão liminar proferida por este E. Tribunal de Contas, o que pode ser atestado pela certidão de decurso de prazo de ID 1234013.

Visando subsidiar os trabalhos de instrução, por meio do Ofício nº 056/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, o Controle Externo solicitou junto à Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO as fichas financeiras do exercício de 2022, referente a todos os vereadores daquela casa legislativa (ID 1246237), o que foi atendido consoante documentos encartados ao feito no ID 1246238.

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela citada Decisão Monocrática, especialmente o item VI, a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, neste feito, concluiu pelo não cumprimento da decisão liminar contida no item II da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO, conforme abaixo transcrito (ID 1247120).
Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Finda a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento de irregularidade constante na exordial, relativa, concessão de 10,06% sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, pela a Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, concluímos:

4.1. Pelo descumprimento integral do item II da DM N. 00085/2022- GCVCS, ante a não suspensão dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

4.2. Pelo descumprimento ao art. 37, inciso X da CF/88, bem como ao art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade, em razão da concessão da revisão geral anual aos vereadores da Câmara de Porto Velho/RO, por força da Resolução n. 664/CMPV/2022, para a vigência na mesma legislatura (2021 a 2024).

Ao final, dada a contextualização fática, o Corpo instrutivo assim se manifestou:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Manter a tutela antecipatória** concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00085/22- GCVCS, tendo em vista a **não suspensão** dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

5.2. **Estabelecer, a título de multa cominatória, o valor de R\$25.000,00**, para cada pagamento mensal realizado, **até o limite de R\$525.000,00**, a ser suportada individualmente pelo **Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20)**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a substituí-lo, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual;

5.3. **Promover a citação, via Mandado de Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, pelo descumprimento integral do item II da DM N. 00085/2022- GCVCS, ante a não suspensão dos pagamentos corrigidos dos subsídios dos vereadores da Câmara de Municipal de Porto Velho/RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022;

5.4. **Promover a citação, via Mandado de Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edevaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal Oliveira, Everaldo Alves Fogaça, Francisco Ferreira dos Santos, Francisco Leonilson Carlos de Souza, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, Jose Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio J. Scheffer de Oliveira, Márcio Pazele Vieira da Silva, Militino Feder Júnior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins, Vereadores, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, pelo descumprimento ao Art. 37, inciso X da CF/88, bem como ao Art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade, em razão da concessão da revisão geral anual aos vereadores da Câmara de Porto Velho/RO, por força da Resolução n. 664/CMPV/2022, para a vigência na mesma legislatura (2021 a 2024); e

5.5. **ALTERNATIVAMENTE**, caso seja do entendimento da relatoria, com supedâneo no art. 247 do RI-TCE/RO, seja sobrestado o feito até que o Supremo Tribunal Federal aprecie definitivamente o Tema n. 1192 de Repercussão Geral, decorrente do RE n. 1.344.400/SP, que visará a reafirmação da impossibilidade de aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, incluídos os vereadores.

[...]

Nesses termos, às 07h29min⁹¹ do dia 17.08.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente fiscalização de atos e contratos, em síntese, tem por escopo averiguar supostas irregularidades praticadas na edição da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

Numa contextualização fática, cumpre rememorar que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara municipal de Porto Velho, para a atual Legislatura (2021/2024), foi fixado por meio da RESOLUÇÃO Nº 643/CMPV-2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, e que, no entanto, no ano de 2022 foi promulgada a RESOLUÇÃO Nº 664/CMPV-2022, DE 03 DE MAIO DE 2022, de 05 de maio de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), a título de “recomposição” salarial, a contar de 1º de maio de 2022⁹¹, em inobservância do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, entendimento este que, também, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade.

Em razão disso, esta Relatoria por entender presentes os requisitos ensejadores da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, deferiu a medida para obstaculizar, urgentemente, *inaudita altera pars*, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postergação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, razão pela qual este E. Tribunal de Contas exarou a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que deveria ter sido suportada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Diz-se que deveria ter sido suportada pelo Nobre Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, notadamente porque é o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada, contudo, apesar de devidamente notificado no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), este deixou correr *in albis* o prazo concedido no item II do referido *decisum*, quedando-se inerte em cumprir a decisão liminar proferida por este E. Tribunal de Contas, conforme certidão de decurso de prazo de ID 1234013.

Como já dito, restou robustamente comprovado que o responsável, Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, desde a sua respectiva notificação, deixou de adotar, no âmbito de suas competências, medidas em cumprimento à Tutela Antecipatória Inibitória n. 00085/22-GCVCS/TCE-RO, tampouco trouxe aos autos razões/justificativas de não fazê-la.

Com efeito, a **conduta recalcitrante do jurisdicionado** em cumprir ordem emanada desta Corte de Contas não pode ser tolerada, fazendo-se necessária a imposição de *astreintes*, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

E no tocante ao **dano ao erário público**, cumpre salientar que, de acordo com os achados do Corpo Técnico, este já ocorreu. Explica-se.

O Controle Externo, com o escopo de confirmar a suspensão da aplicabilidade da referida resolução, diligenciou junto à Câmara Municipal, requerendo e juntando aos autos as fichas financeiras dos vereadores, do período de janeiro a julho de 2022 (IDs. 1246237 e 1246238).

Afere-se das indigitadas fichas financeiras que a revisão dos subsídios dos vereadores foi efetivamente implementada nos meses de maio a julho de 2022, eis que consta pagamento de subsídio no valor de R\$13.951,75 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), nos meses janeiro a abril/2022 e de R\$15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos meses de maio, junho e julho, portanto, com aumento de 10,06%.

Logo, conforme bem pontuou a Unidade Instrutiva, considerando que a cientificação do responsável ocorreu no dia 06.07.2022, a implementação e pagamento de subsídio, relativo ao mês de julho, no valor R\$15.355,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), demonstra que promoveu pagamento com o incremento de valores, quando havia determinação expressa para abster-se de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022.

No caso, a alteração irregular do subsídio dos edis da Câmara de Porto Velho/RO, até o presente momento, gerou impacto imediato de R\$1.403,54/mês, na remuneração de cada um dos 21 vereadores do município, nos meses de maio a julho/2022, o que **totaliza o montante de R\$88.423,02 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos)**, relativos a diferença entre o subsídio fixado na legislatura anterior e, o valor atualizado pela Resolução n. 664/CMPV/2022, vide tabela abaixo colacionada.

Tabela – Impacto da concessão da revisão geral anual – maio a julho/2022 (ID 1247120, págs 10-11).

Vereador	Período				Impacto da revisão (3 Meses)
	Abril	Maio	Junho	Julho	
Aleksander Allen Nina Palitot	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Carlos Augusto Farias Damaceno	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS0,00	RS2.807,08
Edevaldo Marcolino Neves	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Edimilson Dourado Gomes	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Ellis Regina Batista Leal Oliveira	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Everaldo Alves Fogaça	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Francisco Edwilson B. H. Negreiros	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Francisco Ferreira dos Santos	RS0,00	RS0,00	RS0,00	RS15.355,29	RS1.403,54
Francisco Leonilson Carlos de Souza	RS0,00	RS0,00	RS0,00	RS15.355,29	RS1.403,54
Gilber Rocha Mercês	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Isaque Lima Machado	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Jose Iracy Macário Barros	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62

Jurandir Rodrigues de Oliveira	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Marcelo Reis Louzeiro	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Márcia Helena Martins Henrique	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Márcio J. Scheffer de Oliveira	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Márcio Paclei Vieira da Silva	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Miltino Feder Júnior	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Naidio Rai G. Ferreira Wagner	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Paulo Tico Floresta	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS0,00	RS2807,08
Vanderlei dos Santos Silva	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Waldison Freitas Neves	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
Wanoel Chaves Martins	RS13.951,75	RS15.355,29	RS15.355,29	RS15.355,29	RS4.210,62
TOTAL					RS88.423,02

Fonte: Fichas financeiras (ID 1246238).

Com efeito, nesse juízo prévio, observa-se, incontroversamente, estarmos diante de ato praticado pelo Chefe do Legislativo Municipal de Porto Velho/RO que, (i) além de ir na contramão da moderna jurisprudência desta E. Corte de Contas; (ii) afronta o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), que entende pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores; e, como se não bastasse, apesar de instado, desobedece, desidiosamente, decisão liminar emanada deste E. Tribunal de Contas.

Com vistas à aclarar o entendimento acerca do posicionamento adotado pelo e. STF, já delineado no corpo da DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO, em consulta aos Autos do RE 800617/SP^[10], a d. Ministra Relatora Cármen Lúcia adotou como fundamento para decidir, o seguinte, *verbis*:

RE 800617/SP

[...]

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.**

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que **não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral.** E, além disso, que **não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura.'** (Alguns grifos nossos)

Diante disso, resta clara a **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Ademais, importante trazer à baila a existência do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual, **em que pese esteja pendente de julgamento definitivo**, aguardando-se o voto dos demais ministros sobre o mérito da Repercussão Geral, **houve a reafirmação da jurisprudência da Suprema Corte**, no sentido da **"impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade"**, conforme abaixo transcrito^[11]:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. **Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.**

Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando-se a tese supramencionada.

[...] (Grifo nosso).

No ponto, tendo em vista a recente reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera a inconstitucionalidade do ato que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, na mesma decisão que afetou todos os demais casos ajuizados no Poder Judiciário, aliada à independência de instâncias, bem como a competência desta E. Cortes de Contas para fiscalizar atos irregulares, este Relator entende necessário o devido e regular andamento deste processo, em face do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Veja-se que a jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, proferiu decisão na mesma linha de entendimento, até então, firmado pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. **De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual** e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). (Grifo nosso)

Não obstante, por ser relevante, insta salientar que o processo n. 2.421/2021 (TCE-RO), autuado exatamente com o objetivo de se promover o reexame da jurisprudência deste Tribunal de Contas, à luz do que preleciona o STF sobre a matéria, no julgamento realizado na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022, decidiu nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00129/22, **recomendar o sobrestamento daquele processo em específico** até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização da revisão geral anual dos agentes políticos, o que alcança os vereadores e, desse modo, reflete no julgamento daqueles autos.

Todavia, não há que se falar em sobrestamento do presente feito, visto que a referida decisão do Plenário desta E. Corte de Contas não vinculou a atuação das relatorias nos demais processos, uma vez que não houve deliberação ou determinação específica para o sobrestamento de todos os demais feitos que tratam da mesma matéria, consoante trilhou o E. STF ao reafirmar a sua própria jurisprudência, fixando a tese do com repercussão geral no sentido de ser **“inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”**.

Ademais, importante aclarar que, de acordo com a íntegra da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, acostada neste feito, publicada no dia 05.05.2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia^[12], que versa sobre reajuste/recomposição, fácil perceber que a referida norma diz respeito ao **exercício de 2022**. Logo, não têm correlação com a apreciação da fixação dos subsídios dos vereadores de acordo com a norma pretérita do ano de 2020^[13] que compete ao Nobre **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo n. 02638/21/TCE-RO** que trata da análise de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2021/2024.

Entretanto, o exame das alterações no curso da legislatura (2022) incumbe a esta Relatoria que, por consequência lógica, adoará providências que entender necessárias, por força do limite do exercício de competência. Nessa linha é o entendimento do TCE-RO:

DECISÃO Nº 338/2014 – PLENO - PROCESSO N. 1251/2014

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS. DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.
2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.
5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade. [...].

Deste modo, é de aclarar que, qualquer modificação ou alteração nos valores dos subsídios dos vereadores do Município de Porto Velho/RO no curso da legislatura (2022), por precípuo básico e classificação de jurisdicionados (vide distribuição de relatorias), as informações com supostas irregularidades, deverão ser examinadas por este Conselheiro, por ser relator da referida Câmara Municipal no período compreendido aos atos.

À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao cerne dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro e inclusive os mais recentes desta Corte de Contas, **reitero** que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada, eis que não se pode confundir revisão geral com a alteração do valor dos subsídios de uma legislatura para outra, pois são ocorrências distintas.

Portanto, consubstanciado no sistema de precedentes estatuído nos arts. 926^[14] e 927^[15] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, e, ainda, considerando a redação dada no art. 1º da Resolução n. 664/CMPV/2022 do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, não resta outra medida se não reverberar, fielmente, os precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF), eis que evidente a ocorrência de ofensa ao Art. 37, inciso X da CF/88 pela previsão da revisão geral anual, bem como ao Art. 29, inciso VI da CF/88 por ofensa ao princípio da anterioridade.

Por essas razões, **mantenho hígida** a tutela antecipada, de caráter inibitório, anteriormente deferida na DM-00085/22-GCVCS/TCE-RO, acrescendo-lhe **astreintes** no valor de **R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, **para cada pagamento mensal realizado**, até o limite de R\$525.000,00, a ser suportada individualmente pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20)**, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a substituí-lo, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual.

E, sem maiores digressões, após o Corpo Instrutivo definir a conduta e estabelecer o nexo causal entre ela e o resultados ilí cito, compete determinar a audiência do responsável em face das irregularidades presentes no relatório técnico (Documento ID1247120), em observância ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;^[16] artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[17] c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,^[18] 108-A, *caput*, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I - Manter, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[19] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[20] anteriormente deferida na DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, para **determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou quem lhe vier a lhe substituir**, que **abstenha-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, ou qualquer outra normativa que institua/conceda revisão anual, por total afronta ao moderno entendimento da Suprema Corte (Tema n. 1192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP)^[21], bem como de Decisões desta Corte de Contas, sob pena de incorrer em multa diária (*astreintes*), no valor individual de **R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)**, **para cada pagamento mensal realizado**, até o limite de R\$525.000,00, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

II - Alertar o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que **confirmado o descumprimento** reiterado das medidas fixadas no item I, bem como daquelas estabelecidas no item II, da DM 00085/22-GCVCS/TCE-RO, **será fixada multa com dosagem agravada**, nos termos previstos no art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

III - Determinar a Notificação pessoal do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprove junto a esta Corte de Contas a **adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presente no item I desta decisão**, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com a gradação elevada, na senda do art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **ou que lhe vier a substituir**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela mantida, se manifeste, **no prazo disposto no item III desta Decisão**, apresentando justificativas e os documentos que entender aptos a demonstrar a regularidade/legalidade do ato questionado;

V - Determinar a Audiência do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por ordenar despesas por meio da Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, que concedeu aumento de 10,06% (de z inteiros e seis

centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a atual legislatura, em ofensa ao art. 37, X da CF (previsão de revisão geral anual) e ao art. 29, VI da CF (princípio da anterioridade), contrariando os precedentes desta Corte de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP);

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, do Regimento Interno, para que o responsável encaminhe a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários;

VII - Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e à **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IX - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, RO, 19 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)". **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

[2] O interessado será o Jurisdicionado - Câmara Municipal, haja vista ser processado como fiscalização de atos e contratos, conforme o disposto no Art. 1º da Resolução n. 327/20-TCE-RO que alterou o Art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006: "Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o Chefe do Poder ou Órgão respectivo; III - nos processos de consulta, o consultante; IV - nos processos de denúncia, o denunciante; V - nos processos de aposentadoria, reserva ou reforma, o servidor que está sendo transferido para a inatividade; VI - nos processos de pensão, os beneficiários; VII - nos processos de admissão de pessoal, o servidor admitido, seguido da expressão "e outros"; VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; IX - nos processos de recursos, o recorrente; X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. Parágrafo Único. O Tribunal de Contas constará como interessado somente nos processos em que figurar como órgão controlado.". Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-327-2020.pdf>. Acesso em: 29.06.2022.

[3] ID1224506.

[4] "Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[5] "Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a **decisão proferida de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)". RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[6] Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

[7] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[8] Seq 37: Tramitações/Andamentos Processuais.

[9] Insta pontuar que o referido reajuste, acompanha aquele concedido ao funcionalismo público do Município de Porto Velho, dado por meio da Lei Complementar nº 893, de 14 de abril de 2022.

[10] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=216984948&ext=.pdf>> Acesso em: 28.06.2022.

[11] Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>> Acesso em: 30.06.2022.

[12] ID. 1217783, pág. 10. Disponível também em:

<<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/publica%C3%A7%C3%A3o%20di%C3%A1rio%20oficial.pdf>>
Acesso em: 19.08.2022.

[13] ID. 1217783, págs. 4-5.

[14] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[15] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[16] "Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[17] "Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento

final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]". "[...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[18] "Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]". "[...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)". [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

[19] "Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[20] "Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a **decisão proferida de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)". RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

[21] Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 005140/2022

ASSUNTO: Substituição de servidor que participará na olimpíada nacional dos Tribunais de Contas – OTC/2022

DM 0438/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR QUE PARTICIPARÁ EM EVENTO ESPORTIVO. OLIMPIADAS NACIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INDEFERIMENTO.

01. O servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, matrícula 545, na qualidade de Coordenador da CECEX-05, solicita providências para a emissão de portaria de substituição para a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, matrícula 499, Coordenadora Adjunta, no período do seu afastamento entre os dias 22 a 28 de agosto de 2022, uma vez que estará participando da delegação do TCE-RO na Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC/2022, conforme processo SEI n. 004165/2022.

02. A Secretaria Geral de Controle Externo, pelo Despacho n. 0442028/2022/SGCE, anuiu às razões apresentadas pelo Coordenador REGINALDO GOMES CARNEIRO, e encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

03. É o relatório.

04. Pois bem. Inicialmente destaco que a participação dos servidores no referido evento foi deferida nos termos da DM 0420/2022-GP (0439337), proferida no processo SEI n. 004162/2022, e cujo trecho, de especial relevância, transcrevo:

03. Assim, por intermédio do despacho da Presidência colacionado ao ID 0430110, os autos foram enviados aos setores de lotações dos servidores inscritos nas olimpíadas, conforme relação anexa (0430525), para manifestação das respectivas chefias quanto à participação dos indicados. Na oportunidade, restou determinado aos servidores e aos seus chefes imediatos que apresentassem escalas de compensações de jornadas, caso a ausência no trabalho durante os dias do evento não enseje prejuízo ao atendimento das demandas setoriais.

04. Em resposta, as chefias imediatas dos 29 servidores inscritos concordaram com as participações dos seus subordinados na OTC/2022. Com efeito, após ressaltarem que tais participações não acarretarão prejuízo às respectivas demandas setoriais, apresentaram os planos de reposições na forma do art. 3º da Resolução nº 290/TCE-RO/2019. (destaquei)

05. Como podemos constatar, a chefia imediata dos 29 (vinte e nove) servidores concordou com as respectivas participações no evento esportivo, apresentou planos de compensação de jornada nos termos do art. 3º da Resolução n. 290/ 2019/TCE-RO e, ainda, ressaltou que as participações não acarretariam prejuízo às respectivas demandas setoriais.

06. Em reforço ao destacado na DM 0420/2022-GP, esta Presidência consultou o processo SEI n. 004162/2022, e constatou no Despacho n. 0431670/2022/CECEX5, da CECEX-05, constar expressamente que a participação dos servidores REGINALDO GOMES CARNEIRO e HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES “não ensejará prejuízo ao atendimento das demandas setoriais”.

07. Assim, como podemos notar, o deferimento da participação dos servidores no evento estava condicionado à: 1) compensação da jornada, e; 2) ausência de prejuízo às demandas setoriais.

08. Por sua vez, quanto à substituição, dispõe o art. 45, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO que, “Sobrevinda a ausência do titular do cargo, a designação de servidor substituto fica reservada à conveniência e necessidade da Administração e do gestor imediato.”

09. A condicionante da “ausência de prejuízo às demandas setoriais” se fez necessária, como o próprio nome indica, para que não houvesse prejuízo nas demandas do setor. Isso é dizer que, com a ausência do servidor, não é necessária, sequer, a sua substituição.

10. Dessa forma, não é coerente que o requerente, ou seus superiores hierárquicos, após afirmarem e reafirmarem que não haveria prejuízo ao atendimento das demandas do setor com a ausência do servidor, requeiram a designação de um eventual substituto.

11. Demais disso, conforme também já exposto na DM 0420/2022-GP, e tal qual disposto no art. 5º da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, “Fica vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas aos eventos”. Ocorre que, acaso ocorra o deferimento da substituição, haverá custeio, não de despesa relacionada ao evento, mas reflexo dela, por meio da designação de outro servidor para substituir aquele que está no evento e cuja autorização se deu porque não haveria prejuízo das demandas setoriais.

12. Por fim, o entendimento contido nesta decisão deve ser aplicado a todos os servidores que estarão participando, entre os dias 22 e 28 de agosto de 2022, da delegação do TCE-RO na Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC/2022, conforme processo SEI n. 004165/2022, razão pela qual deve ser dada ciência aos referidos, bem como aos seus superiores hierárquicos.

13. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de substituição do servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO pela servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, no período compreendido entre os dias 22 a 28 de agosto de 2022;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência aos servidores participantes da Olimpíada dos Tribunais de Contas (OTC-2022), indicados na Portaria n. 320, de 10 de agosto de 2022 (0441500 do processo SEI n. 004165/2022) e aos seus superiores hierárquicos que autorizaram a participação no evento e, após, archive os presentes autos.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4950/2022 (sei)
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão Monocrática 0089/2022-GCESS
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0439/2022-GP

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAS DE GESTÃO. RETROSPECTO NEGATIVO. JUÍZO REITERADO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCONTROLE GENERALIZADO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. RISCO DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NO RITO ORDINÁRIO DE ANÁLISE (CLASSE I).

1. O retrospecto negativo, que evidencia o descontrole generalizado na gestão, com o reiterado juízo pela reprovação das contas, reclama a elaboração de proposta de fiscalização, pela unidade administrativa competente, a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização, de acordo com o §3º do art. 20 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO.

2. À luz do art. 3º da Resolução nº 139/2013, o Plano Anual de Análise de Contas será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão, o que autoriza a manutenção do rito ordinário (Classe I) de análise das contas de gestão dessa entidade da administração indireta, pelo menos até que sobrevenha, por parte deste Tribunal, juízo no sentido da aprovação das suas contas.

1. O Departamento da 1ª Câmara, por intermédio do Ofício nº 0460/2022-D1ºC-SPJ (0437962), comunicou à Presidência a prolação da DM 0089/2022-GCESS, autos n. 1820/21/TCE-RO, que tratam de monitoramento de determinações, em que figura como destinatária a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR). Por oportuno, vale registrar que tais determinações decorrem do processo de Prestação de Contas de Gestão da CMR, referente ao exercício de 2016 (processo nº 2065/17).

2. No processo nº 2065/17, as contas prestadas foram consideradas irregulares com a aplicação de multa, dentre outros, ao senhor Euclides Nocko, Diretor-Presidente, à época, da Companhia. Sucede que, em procedimento (processo nº 1820/21) de monitoramento quanto ao cumprimento do acórdão exarado na mencionada prestação de contas, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na condição de relator, após detectar que a multa imputada ao aludido gestor tinha sido adimplida com os recursos da própria entidade da administração indireta gerida, proferiu a DM 0089/2022-GCESS, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

I. Determinar a notificação do responsável Euclides Nocko para que, no prazo de 72 horas, proceda regularmente ao pagamento da multa imposta no item III, do acórdão AC1-TC 00234/22, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento das medidas de cobrança, nos termos do art. 27, II, da LC 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCERO, bem como esclareça o motivo pelo qual foi utilizada verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR para o pagamento da multa a ele imposta;

II. Determinar a notificação do diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, do diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e do coordenador jurídico, Jônathas Coelho Baptista de Mello, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito da autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da multa imposta ao responsável Euclides Nocko, considerando que o ato pode configurar irregularidade passível de responsabilização;

III. Determinar à Secretaria Geral de Administração (SGA) desta Corte que proceda com as medidas administrativas necessárias à devolução/estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia;

IV. Dar ciência desta decisão ao diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, ao diretor-financeiro e ao coordenador jurídico, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

V. Dar ciência desta decisão ao controlador-geral do estado e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Dar ciência desta decisão ao presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que, dentre as atribuições atinentes ao Tribunal enquanto órgão de controle, avalie junto ao controle externo a razoabilidade de medidas que entenderem cabíveis na espécie;

VII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação de manifestação.

3. É o relatório.

4. A circunstância posta reclama a adoção de medidas por parte desta Presidência, a fim de evitar o descontrole generalizado que assola há algum tempo a gestão da CMR (item VI transcrito). O fato identificado por esta Corte de Contas (processo nº 1820/21), no sentido de que a pena pecuniária atribuída ao então gestor foi adimplida com o recurso público, é inadmissível e desperta grande preocupação por corroborar o cenário caótico vivido pela entidade. A ousadia na tentativa de ludibriar este Tribunal, aliada ao histórico negativo da gestão da Companhia, reclamam um cuidado maior na sua fiscalização.

5. A propósito, há várias decisões desta Corte que evidenciam as conturbadas gestões da CMR, a exemplo do processo de Tomada de Contas Especial nº 973/18, pelo qual o Advogado e o Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia foram condenados, com imputações de débitos e de multas, por apropriação indevida de valores (mais de meio milhão de reais) da CMR, a título de antecipação de honorários sucumbenciais, por meio de levantamento de alvarás judiciais.

6. E mais. No processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015 (proc. nº 1942/17), foi necessária a reclassificação das contas da Classe II (rito sumário) para a Classe I (rito ordinário), por força das graves irregularidades detectadas na auditoria independente apresentada por ocasião do exame das referidas contas de gestão, o que culminou na reprovação das contas e na punição dos gestores, nos termos do Acórdão AC2-TC 00693/20.

7. Verifica-se o idêntico desfecho – pela reprovação das contas com a cominação de débito e multa – nas contas relativamente aos exercício de 2016 (proc. 2065/17) e de 2017 (proc. 2210/18). Ambas reclassificadas para o rito ordinário (Classe I), em razão da reiteração das falhas graves apontadas nas gestões pretéritas, sobretudo, no que diz respeito ao descontrole patrimonial e à fragilidade no controle interno (Acórdãos nº AC2-TC 00696/20 e nº AC2-TC 00244/20, respectivamente).

8. Destarte, por força do retrospecto negativo, que evidencia o descontrole generalizado na gestão, tanto que houve o reiterado juízo pela reprovação das contas, impositivo se determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que adote as medidas cabíveis para, na forma da Resolução 268/2018/TCE-RO, elaborar a proposta de fiscalização na CMR, para a sua inserção no Plano Anual de Fiscalização (PAF), afeto ao Plano Integrado de Controle Externo 2023-2024.

9. De outra banda, verifica-se que a Prestação de Contas de Gestão da Companhia, referente ao exercício de 2019 (proc. 2199/2020), está na classe I (rito ordinário) e, muito embora ainda não se tenha ultimado o julgamento das mencionadas contas, a peça técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) convergem no sentido das suas reprovações, o que é, no mínimo, revelador da necessidade de manutenção dessas contas no rito ordinário (Classe I) de análise, consoante as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

10. No mais, considerando que a situação indesejada (exposta) se protraí no tempo, as contas de gestão da CMR deverão permanecer na classe I pelo menos enquanto não sobrevier julgamento pela regularidade (ou aprovação).

11. Ante o exposto Decido:

I - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que adote as medidas cabíveis para, na forma da Resolução 268/2018/TCE-RO, elaborar proposta de fiscalização na Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF), afeto ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2022/2023. De se acrescentar que, com fulcro no §1º do art. 2º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, as contas de gestão da CMR devem permanecer na classe I pelo menos enquanto não sobrevier julgamento pela regularidade (ou aprovação); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva e, por fim, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o cumprimento do item anterior.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 331, de 18 de agosto de 2022.

Designa equipe para realizar auditoria na Folha de Pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005163/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para, no período de 1º.9.2022 a 20.12.2022, realizarem auditoria sobre a Folha de Pagamento do Estado de Rondônia, nos termos da Proposta - 128: CGO22 - Mapeamento e avaliação do processo de folha de pagamento, do Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22:

Servidor	Cadastro	Cargo	Lotação	Função/Equipe
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	CECEX-01	Coordenador
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditor de Controle Externo	CECEX-01	Membro
Herick Sander Moraes Ramos	548	Auditor de Controle Externo	CECEX-01	Membro

Art. 2º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 332, de 18 de agosto de 2022.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, nos dias 18 e 19.8.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular na primeira reunião presencial do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAE PE-RO), e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.8.2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 041/2022-SEGESP
PROCESSO SEI: 04002/2022
INTERESSADO: Gumercindo Campos Cruz
ASSUNTO: Pagamento de Auxílio Transporte

Tratam os autos de solicitação do servidor Gumercindo Campos Cruz, Auxiliar Administrativo, matrícula 241, que por meio do requerimento (ID 0424238), requer o pagamento do auxílio transporte exclusivamente durante o período no qual se encontrar no exercício de suas atividades funcionais de forma presencial neste Tribunal de Contas, em razão das obrigações assumidas junto à Corregedoria, nos termos das disposições contidas no Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2022-CG.

O interessado justifica que o pleito tem o intuito de evitar o descumprimento das obrigações firmadas junto a Corte de Contas e fundamenta o pedido do benefício na Resolução nº 304/2019.

Informa ainda, a respeito da suspensão do exercício do mandato classista, os termos seguintes:

Por força do cumprimento das obrigações assumidas junto à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, este servidor não se encontra no exercício do Mandato Classista para o qual fora devidamente eleito pelo voto dos servidores sindicalizados do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, o qual somente será retomado quando findado o prazo da obrigação assumida e, desde que forem consideradas cumpridas as obrigações nele definidas, onde a circunstância deverá ser certificada no Processo (SEI 003739/2022), o qual será definitivamente arquivado.

Visando a obtenção de subsídios para instrução e deliberação do feito, inclusive quanto a análise de eventual valores recebidos indevidamente a título de auxílio transporte, no período em que ocorrem as faltas injustificadas, registradas no processo SEI nº 165/2020, nos termos do despacho (0424464), foi solicitado à Divisão de Administração de Pessoal, via despacho (0441735), a elaboração do demonstrativo pertinente.

A unidade competente desta Segesp, anexou a ficha financeira do ano de 2020, anexo (0441911), e informou que o requerente não recebe a verba de auxílio transporte desde março daquele ano.

Não fora acostado aos autos o demonstrativo de valores recebidos indevidamente.

Pois bem.

A Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, estabeleceu que será concedido aos agentes públicos da Corte de Contas, dentre outras verbas remuneratórias, o auxílio transporte, conforme se depreende o disposto no art. 10, inciso III:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

.....

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte.(Grifei)

Ainda, na norma do PCCR, em seu Anexo VII, que trata das gratificações e auxílios, foi previsto que o auxílio transporte é "Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço" no valor de R\$ 266,40 e "depende de regulamentação".

Nesse sentido, o Conselho Superior de Administração regulamentou o pagamento dos auxílios previstos na LC 1.023/2019, com a aprovação da Resolução n. 304, de 19.12.2019, que ao normatizar expressamente a concessão do auxílio transporte, assim estabeleceu em seus artigos 2º caput e parágrafo único, 8º, caput e §2º, que dispõem:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento dos auxílios alimentação, saúde direto e transporte serão devidos ao agente público a partir do início do efetivo exercício.

Nos termos do que consta no processo SEI nº 0165/2020, ao servidor fora concedida licença para desempenho de mandato classista, inicialmente por meio da Decisão Monocrática nº 0061/2020-GP, que autorizou o afastamento do agente a partir do dia seguinte a sua publicação, com marco inicial em 7.2.2020, e de acordo com a informação nº 025/2020 - SEGESP (ID 0229866), registrou-se que o servidor iniciou a licença em 10.01.2020, sem aguardar a publicação do ato autorizativo.

Desse modo, constata-se em juízo comparativo com a ficha financeira de 2020 (0441911), o recebimento indevido do auxílio transporte, no período de janeiro/2020, a partir do dia 10 e integralmente no mês de fevereiro, quando esteve em gozo de férias até o dia 6 e na fruição da licença a partir do dia 7, posto que, nos termos dispostos no Anexo VI, da LC 1.023/2019, o sobredito auxílio, é destinado aos servidores "para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço", o que afasta sua concessão em período de licenças, férias e outras ausências ao serviço. Desse modo, deverá ser apurado o valor recebido a maior pelo requerente.

No que tange a concessão do benefício no período em que exerceria atividade na forma presencial, por força do TAC firmado com a Corregedoria e o Departamento de Gestão da Documentação, impende registrar que de acordo com a Decisão Monocrática nº 246/2021, prolatada no SEI nº 02575/2021, foi concedida a licença para o desempenho de mandato classista, no período entre 1º de maio de 2021 e 30 de abril de 2023, com direito a percepção dos vencimentos do cargo efetivo, com fulcro no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992. No entanto, quanto ao auxílio transporte, o pagamento de tal verba encontra-se suspensa, visto que o gozo da licença classista desconstitui a condição necessária para percepção do benefício, qual seja, o deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, quando em efetivo exercício das atividades laborais perante o órgão ao qual se encontra vinculado jurídica e administrativamente.

Contudo, à vista do determinado na Decisão nº 64/2022-CG, que autorizou a elaboração do termo de ajustamento de conduta, com a finalidade de compensar os dias faltantes, não cobertos pela licença em fruição, houve a formalização do instrumento do TAC (0424310), o qual consignou o compromisso do desempenho de atividades laborais pelo servidor, de forma presencial junto ao Departamento de Gestão de Documentação, com marco inicial em 20.06.2022.

Nesse sentido, foi diligenciado, via email, (ID 0442952) junto ao gestor daquela unidade para informar o período em que o requerente laborou de forma presencial, visando o cumprimento do TAC. Em resposta contida no email (ID 0443162), foi esclarecido que o agente executou as atividades comprometidas no interstício de 20.6.2022 a 8.8.2022 totalizando, assim, 49 (quarenta e nove) dias.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VII, do art. 3º da Portaria n. 348, de 5.5.2017, com a redação dada pela Portaria n. 74, de 11.2.2019, decido:

I - reconhecer o direito à percepção do auxílio transporte pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, no período de 20.6.2022 a 8.8.2022, por ter desempenhado atividades laborais, de forma presencial, junto ao Departamento de Gestão da Documentação;

II - autorizar a inclusão em folha de pagamento do valor correspondente ao período descrito no item anterior, após a certificação da disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Determinar à Divisão de Administração de Pessoal, desta Secretaria, que:

a) proceda a elaboração dos cálculos dos valores percebidos, a título de auxílio transporte, sem lastro legal, pelo requerente no período 10.1.2020 a 29.02.2020, procedendo-se a ciência do servidor, para que se manifeste sobre a forma de ressarcimento, se em parcela única ou na forma prevista no art. 68, da Lei Complementar nº 68/92;

b) registre nos assentamentos funcionais do servidor, a suspensão da licença para desempenho de mandato classista e o exercício das funções laborais na forma presencial, no período descrito no item I, deste dispositivo.

Publique-que e dê ciência ao interessado, por meio da Assessoria Técnica desta Segesp.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 109, de 22 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e a prefeitura municipal de Porto Velho/RO, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 990688, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001887/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04511/2022

Concessão: 111/2022

Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica exploratória, para fins de benchmark, nos Hospitais do Amor da Amazônia (PVh), Dr. Claudionor Couto Roriz (Ji-Paraná) e no Hospital de Campanha de Ariquemes, conforme autorização 0440113.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná/RO

Ariquemes/RO

Período de afastamento: 14/08/2022 - 16/08/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04511/2022

Concessão: 111/2022

Nome: BRENO ROTHMAN FERNANDES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica exploratória, para fins de benchmark, nos Hospitais do Amor da Amazônia (PVh), Dr. Claudionor Couto Roriz (Ji-Paraná) e no Hospital de Campanha de Ariquemes, conforme autorização 0440113.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ji-Paraná/RO.

Ariquemes/RO.

Período de afastamento: 14/08/2022 - 16/08/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04511/2022

Concessão: 111/2022

Nome: JANE ROSICLEI PINHEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Realização de visita técnica exploratória, para fins de benchmark, nos Hospitais do Amor da Amazônia (PVh), Dr. Claudionor Couto Roriz (Ji-Paraná) e no Hospital de Campanha de Ariquemes, conforme autorização 0440113.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ji-Paraná/RO.

Ariquemes/RO.

Período de afastamento: 14/08/2022 - 16/08/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04511/2022

Concessão: 111/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe que realizará visita técnica exploratória, para fins de benchmark, nos Hospitais do Amor da Amazônia (PVh), Dr. Claudionor Couto Roriz (Ji-Paraná) e no Hospital de Campanha de Ariquemes, conforme autorização 0440113.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ji-Paraná/RO.

Ariquemes/RO.

Período de afastamento: 14/08/2022 - 16/08/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04827/2022

Concessão: 100/2022

Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida:Participar, como palestrante, do Evento Agile Trend 2022 GOV, que ocorrerá no período de 23 a 25/08/2022.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 22/08/2022 - 26/08/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04827/2022

Concessão: 100/2022

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO



Atividade a ser desenvolvida: Participar do Evento Agile Trend 2022 GOV, que ocorrerá no período de 23 a 25/08/2022. O referido evento tem o propósito de disseminar conhecimentos para técnicos e gestores do setor público, trazendo as principais tendências em metodologias ágeis, além da promoção de trocas de experiências através de palestras, debates e workshops de temas relacionados à aplicação prática de métodos ágeis. O evento também prevê compartilhamento de inúmeros casos do Executivo, Judiciário e Legislativo, com a apresentação de resultados e lições aprendidas por gestores e especialistas que vivenciam modelos ágeis em sua rotina de trabalho.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 22/08/2022 - 26/08/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04827/2022

Concessão: 100/2022

Nome: RAFAEL GOMES VIEIRA

Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Evento Agile Trend 2022 GOV, que ocorrerá no período de 23 a 25/08/2022. O referido evento tem o propósito de disseminar conhecimentos para técnicos e gestores do setor público, trazendo as principais tendências em metodologias ágeis, além da promoção de trocas de experiências através de palestras, debates e workshops de temas relacionados à aplicação prática de métodos ágeis. O evento também prevê compartilhamento de inúmeros casos do Executivo, Judiciário e Legislativo, com a apresentação de resultados e lições aprendidas por gestores e especialistas que vivenciam modelos ágeis em sua rotina de trabalho.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 22/08/2022 - 26/08/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:04827/2022

Concessão: 100/2022

Nome: ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE

Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Participar, como palestrante, do Evento Agile Trend 2022 GOV, que ocorrerá no período de 23 a 25/08/2022.

O referido evento tem o propósito de disseminar conhecimentos para técnicos e gestores do setor público, trazendo as principais tendências em metodologias ágeis, além da promoção de trocas de experiências através de palestras, debates e workshops de temas relacionados à aplicação prática de métodos ágeis. O evento também prevê compartilhamento de inúmeros casos do Executivo, Judiciário e Legislativo, com a apresentação de resultados e lições aprendidas por gestores e especialistas que vivenciam modelos ágeis em sua rotina de trabalho.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 22/08/2022 - 26/08/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022

Concessão: 107/2022

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Condução da equipe técnica ao município de Candeias do Jamari, a fim de realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943).

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Candeias do Jamari-RO

Período de afastamento: 21/06/2022 - 21/06/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 41/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de água mineral, sem gás, armazenada em garrações plásticas de 20 litros.
Processo nº: 007338/2021
Origem: 000018/2021
Nota de Empenho: 2022NE000971
Instrumento Vinculante: ARP 31/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29
 Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.
 E-mail: roadcs@gmail.com
 Telefone: (69) 3224-5662

DADOS DO PREPOSTO

Nome: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues
 E-mail: roadcs@gmail.com

Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Quantidade/unidade:	600 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 4,50	Valor Total do Item:	R\$ 2.700,00

Valor Global: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrações de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, conforme cláusula 4.12 do Termo de Referência.

Logisticamente, os pedidos de entrega solicitados das 8h até às 11:30h deverão ser entregues dentro do prazo das 5 (cinco) horas, no mesmo útil da solicitação. As solicitações realizadas a partir das 11:30h poderão ter o excedente horário das 5 (cinco) horas que ultrapassar as 16:30h do mesmo dia do pedido transferidos para o tempo de entrega no próximo dia útil, sendo transferido, no mínimo, o prazo de uma hora para o dia posterior.

Salientamos que, conforme cláusula 4.15 do Termo de Referência, a contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral potável mediante solicitação via telefone, que será registrada no talão de requisições pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, ou de outro servidor por ele autorizado, constando a quantidade solicitada e demais ocorrências, além da assinatura de um dos servidores da Divisão de Serviços e Transportes. A cláusula 4.19 do Termo de Referência traz que a contratada deverá disponibilizar um número de telefone direto e o nome das pessoas autorizadas a receberem os chamados, bem como o e-mail comercial da empresa para contato.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejê-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5209/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIOS 2021.1 E 2022.2
DECISÃO N. 113/2022-CG

1. Por meio do Memorando n. 110/2022/GCJEPPM (ID 0442246), retificado pelo Memorando nº 112/2022/GCJEPPM (ID 0442645), o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello solicita alteração de suas férias, referentes aos exercícios 2022.1 e 2022.2, até então agendadas para fruição no período de 1º a 20.09.22 e 9 a 28.01.2023, para usufruto nos meses de abril e setembro de 2023, respectivamente.
2. Consoante o teor dos expedientes acima referenciados, o pedido de alteração se justifica pela indicação de participação do eminente Conselheiro, feita pela Presidência desta Corte, no Curso de Estudos Avançados, destinado aos Conselheiros dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, o qual objetiva discutir os grandes desafios nacionais contemporâneos, com personalidades de referência nacional e internacional, em temas relevantes para o Brasil, que vão além do controle externo "stricto sensu".
3. Pois bem.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e, ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, em razão da participação do Conselheiro no curso acima mencionado, documentada no SEI n. 4634/22, inaugurado pelo Ofício-Convite nº 146/2022, remetido pelo Instituto Rui Barbosa-IRB (ID 0432840) e respondido pelo Ofício nº 300/2022/GABPRES/TCERO (ID 0440570).
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
7. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, reagendando-as para fruição nos períodos de 3 a 22 de abril de 2023 (2022.1) e 1º a 20 de setembro de 2023 (2022.2)[1].
8. Quanto à substituição referente aos períodos alterados, considerando que a remarcação indica o gozo para o ano de 2023, não há, por enquanto, como operacionalizar a indicação para tais períodos. Isso porque, tal ato depende da elaboração da escala férias dos membros referente ao exercício de 2023, a ser feita por esta Corregedoria e submetida à aprovação pelo Conselho Superior de Administração nos meses de setembro a outubro do ano em curso, em observância às regras do art. 5º da Resolução 130/2013-TCE, c/c com o artigo 13 da mesma norma.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

10. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, com a ressalva de que a convocação do substituto deverá ser feita em momento oportuno, conforme disposto no parágrafo 8.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Informação obtida em diligência junto ao Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nesta data.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2631, de 12.7.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02824/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Rosaria Helena de Oliveira Lima - CPF nº 301.640.796-53
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Reconhecer a legalidade parcial da Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza".

2 - Processo-e n. 01155/21 – Prestação de Contas
Responsável: Beatriz Basílio Mendes - CPF nº 739.333.502-63, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 1º.1 a 16.10.2020, e Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 17.10 a 31.12.2020, concedendo-lhes quitação, com alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02807/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Valcíclia Rufino Barbosa - CPF nº 000.355.872-02
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar parcialmente legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do município de Seringueiras/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01986/18 – Denúncia

Interessada: Francisca Belo de Souza - CPF nº 740.353.122-15

Responsáveis: Celio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00, Isaú Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68, Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00, João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06, Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53, Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda - CNPJ nº 29.563.758/0001-10, Rondônia Gestão Ambiental S/A - CNPJ nº 12.710.479/0001-39, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda - CNPJ nº 01.351.573/0001-22, Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO - CNPJ nº 02.049.227/0001-57

Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Bruna Moura de Freitas - OAB nº. 6.057, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649 RO, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/95, Eduardo Mezzomo Crisóstomo - OAB nº. 3.404, Jeverson Leandro Costa - OAB nº. 3134

Procurador: Ângelo Luiz Ataíde Moroni - OAB/RO 3.880, Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO 1.296

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

DECISÃO: "Conhecer a Denúncia, uma vez que preencheu os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02539/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

Responsável: Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00674/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Silva Araújo Mariano - CPF nº 509.267.994-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

2 - Processo-e n. 00728/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Carlos Pereira - CPF nº 084.449.352-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

3 - Processo-e n. 00631/22 – Reforma

Interessado: José Carlos Rocha da Silva - CPF nº 345.392.202-68

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reforma.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

4 - Processo-e n. 00633/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Salvador Santos Silva Junior - CPF nº 479.034.732-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada e o Processo de Contribuição Previdenciária no Grau Imediatamente Superior do 1º TEN BM RE 0178-1 Salvador Santos Silva Júnior.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

5 - Processo-e n. 00642/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Envio de Processo de Reserva Remunerada a pedido e Grau Imediatamente Superior do CEL BM RE 0013-9 Felipe Santiago Chianca Pimentel.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

6 - Processo-e n. 01245/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Henrique Barbosa da Silva - CPF nº 420.993.402-00

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

7 - Processo-e n. 01246/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Luiz Carlos Marchioli - CPF nº 349.848.442-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

8 - Processo-e n. 00056/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Dênis Carvalho da Silva - CPF nº 389.740.702-78

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

9 - Processo-e n. 00680/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Vanderley da Costa - CPF nº 649.280.040-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

10 - Processo-e n. 02089/21 – Pensão Civil

Interessada: Leonides Fatima Marchi Fachi - CPF nº 385.483.722-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

11 - Processo-e n. 01282/22 – Pensão Civil

Interessados: Maria Rosa de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 058.038.832-80, Joaquim Jose de Paiva Brunaldi da Rocha - CPF nº 050.187.322-88, Joana

Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

12 - Processo-e n. 01019/22 – Aposentadoria

Interessada: Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF nº 203.516.589-04

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

13 - Processo-e n. 00669/22 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Cardoso dos Santos - CPF nº 034.819.052-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

14 - Processo-e n. 00071/22 – Aposentadoria

Interessado: Eliezer Fernandes de Medeiros - CPF nº 283.278.029-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

15 - Processo-e n. 00451/22 – Aposentadoria
Interessado: Geraldo Tomaz dos Santos - CPF nº 204.708.942-53
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

16 - Processo-e n. 00692/22 – Aposentadoria
Interessado: José Vanir de Pieri - CPF nº 332.718.799-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

17 - Processo-e n. 01497/20 – (Aposos: 00473/21) - Aposentadoria
Interessada: Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

18 - Processo-e n. 01193/22 – Aposentadoria
Interessado: Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

19 - Processo-e n. 01209/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Erival Fernandes - CPF nº 080.232.712-53
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

20 - Processo-e n. 01218/22 – Aposentadoria
Interessada: Regina Aparecida Lopes de Oliveira - CPF nº 350.204.662-04
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

21 - Processo-e n. 01220/22 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Mendes Teixeira - CPF nº 211.639.101-63
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

22 - Processo-e n. 01223/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenilda Felix do Carmo - CPF nº 285.945.922-72
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

23 - Processo-e n. 01237/22 – Aposentadoria
Interessada: Nadir Chiodi dos Santos - CPF nº 325.576.392-49
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

24 - Processo-e n. 01244/22 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Oliveira da Silva - CPF nº 307.968.149-53
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

25 - Processo-e n. 01258/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inês Medeiros dos Santos - CPF nº 617.622.379-20
Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

26 - Processo-e n. 01269/22 – Aposentadoria
Interessado: Flavio de Oliveira - CPF nº 579.398.707-00
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

27 - Processo-e n. 01272/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Oliveira da Silva - CPF nº 115.490.252-87
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

28 - Processo-e n. 01273/22 – Aposentadoria
Interessada: Luzia das Graças Pereira - CPF nº 390.755.832-49
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

29 - Processo-e n. 01242/22 – Aposentadoria
Interessada: Mariselma da Silva Santos - CPF nº 838.520.422-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

30 - Processo-e n. 01243/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Siqueira da Cunha - CPF nº 526.292.362-34
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

31 - Processo-e n. 01270/22 – Aposentadoria
Interessado: Valdirene Marcia Ferreira Pires - CPF nº 340.499.242-34
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

32 - Processo-e n. 01271/22 – Aposentadoria
Interessado: Adevaldo João Pereira - CPF nº 721.352.127-68
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

33 - Processo-e n. 00948/22 – Aposentadoria
Interessada: Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva - CPF nº 390.576.152-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

34 - Processo-e n. 01045/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Bortolato Goncalves Gorza - CPF nº 449.533.052-72

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

35 - Processo-e n. 01056/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Sampaio - CPF nº 203.455.772-72

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

36 - Processo-e n. 00019/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marilza Ferreira Freire - CPF nº 002.888.652-60, Bárbara Otto Rodrigues - CPF nº 007.342.102-21, Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº

964.517.772-34, Rodrigo de Andrade Silva - CPF nº 717.178.202-63, Scheini Cristine Silva Pereira - CPF nº 026.310.372-27, Marcos Firmino Rocha - CPF nº

987.315.562-72, Valdiane Cardoso Ferla - CPF nº 019.996.332-02

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

37 - Processo-e n. 00329/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wanderlei Lopes de Moraes - CPF nº 919.826.692-68, Nathelly Fernanda Schmoller - CPF nº 047.676.522-60, Ricarlos Santana da Cunha - CPF

nº 002.593.102-47, Fabiano Junior da Silva - CPF nº 002.753.332-80, Genival Veloso da Silva - CPF nº 720.384.462-53, Euquelisson Lourenço Porto - CPF nº

748.011.472-91, Sandra Maria Fonseca de Souza - CPF nº 752.021.902-04, Jairo Henrique Pereira Moreira - CPF nº 048.061.472-57, Denise Rodrigues da Silva

- CPF nº 025.257.312-98

Responsáveis: Marcelo Crisóstomo do Nascimento - CPF nº 029.649.426-76, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004426/2022.

Às 17h do dia 29 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109